

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0241 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0241 / 2014 DE 14/05/2014

PROMOVENTE: VEREADOR DAVID SOARES

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS EMPRESAS QUE FABRICAM E
 COMERCIALIZAM BEBIDAS ALCOÓLICAS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO,
 DE INCLUIREM NOS RÓTULOS FOTOGRAFIAS DE VEÍCULOS EM COLISÃO
 E ESTATÍSTICA DE ACIDENTES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS
 PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

PROJETO DE LEI Nº

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

01 - PL
01- 00241/2014

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito e dá outras providências.."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Ficam as empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no âmbito do Município de São Paulo, obrigadas a incluírem em seus rótulos fotografias de veículos em colisão, decorrente de acidente em que o motorista encontrava-se embriagado por ingestão de bebida alcoólica.

Parágrafo único. As fotografias dos veículos citados no caput deverão ser acompanhadas do termo "SE BEBER NÃO DIRIJA", indicando ainda dados estatísticos de mortes e lesões graves sofridas no trânsito, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará aos infratores multa de valor de R\$8.000,00 (oito mil reais).

Art. 3º Em caso de reincidência a multa deverá ser dobrada.

Art. 4º As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem ao disposto na presente norma.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as.


DAVID SOARES
Vereador PSD

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
1 a 2 e folha de informação
sob nº 3. 6.16.14
Ass: CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

28º GV – VEREADOR DAVID SOARES

JUSTIFICATIVA

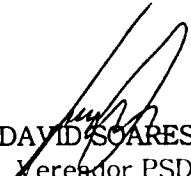
Nesta propositura pretende trazer a realidade do grande prejuízo que o álcool pode trazer as famílias, a sociedade e ao indivíduo que é acometido por este vício, que em sua maioria, incorpora-se na vida das pessoas de forma “social”.

Dados da OMS apontam que aproximadamente 1,2 milhão de pessoas morrem no mundo em consequência de acidentes de trânsito. No Brasil a morte por acidente ocupa o 3º (terceiro) lugar. Temos 1 (uma) morte para cada 690 (seiscentos e noventa) veículos. Os acidentes de trânsito com vítimas também são responsáveis por alto impacto econômico no Brasil. Um acidente com vítima custa 11 vezes mais do que um acidente sem vítimas, podendo custar 44 vezes mais se houver morte. Em São Paulo, 55% (cinquenta e cinco) por cento dos leitos hospitalares são utilizados por acidentes de trânsito. O Ministério da Saúde relata que cinquenta por cento das mortes ocorridas por consequência de acidentes de trânsito estariam relacionadas à ingestão de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores.

Apesar do advento do CTB – Código de Trânsito Brasileiro em 1998, ainda há um número assustador de mortes no trânsito. Posteriori foi imputado como crime dirigir alcoolizado, todavia, o que se nota, é a necessidade de ir além da punição, também é necessário uma grande conscientização e educação da sociedade como um todo neste quesito, para se diminuir o número alarmante de acidentes e mortes.

Por todo o exposto, contamos com os nobres Vereadores, para aprovação desta matéria, por se tratar de medida de inteira justiça.

Sala das sessões, em


DAVID SOARES
Vereador PSD



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-241 de 20 14, 6 / 6 / 14 (a) 03

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 05 JUN 2014

ÀS COMISSÕES DE:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DEFESA DO Povo;
TRANSPARÊNCIA, ATIVIDADES E
TRABALHO, LAZER E ESPORTE;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE;
Saúde, Planejamento, Trabalho e
RELAÇÕES E OUGMINT.


PRESIDENTE

CONTE LOPES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

09 JUN 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/06/14 ÀS 16 hs
POR Lina
SAÍDA: 01/08/14 ÀS 10 h ASS: 

47

TRABALHO DE SAC PAULO
04 69 31 107 1 14

19.05.2015
19.05.2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. nº 01.028.14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 241/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências; art. 11; regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.871, de 4 de junho de 2009, art. 11;
- Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220, da Constituição Federal;
- Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências; regulamentada pelo Decreto nº 6.871/09;
- Lei Federal nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, que dispõe sobre a produção, circulação e comercialização do vinho e derivados da uva e do vinho, e dá outras providências;
- Resolução ANVISA RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, que aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados;
- Portaria Inmetro nº 157, de 19 de agosto de 2002, que aprova o Regulamento Técnico Metrológico;
- Lei Municipal nº 12.265, de 11 de dezembro de 1996, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes; alterada pela Lei nº 12.733/98;
- Lei Municipal nº 12.402, de 3 de julho de 1997, que veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.210, de 13 de novembro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas, em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.270, de 3 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 65
Proc. nº 01-002/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas;

- Lei Municipal nº 13.321, de 6 de fevereiro de 2002, que institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool;

- Lei Municipal nº 13.534, de 19 de março de 2003, que dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes;

- Lei Municipal nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo; regulamentada pelo Decreto Municipal nº 49.662, de 20 de junho de 2008; especialmente art. 4º, § 2º;

- Lei Municipal nº 14.726, de 15 de maio de 2008, que estabelece normas para repressão à comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.998, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 15.122, de 22 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município de São Paulo sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia);

- Lei Municipal nº 15.956, de 7 de janeiro de 2014, que dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências;

- PL 235/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rótulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em qualquer tipo de graduação alcoólica;

- PL 667/05, que dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rótulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em garrafas de bebidas que tenha qualquer tipo de graduação alcoólica e dá outras providências;

- PL 234/11, que fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET;

- PL 44/12, que dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 06
Proc. nº 01.02411/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

- PL 727/13, que dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com forma de apresentação semelhante à de bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 838/13, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 137/14, que dispõe sobre a proibição da distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe a bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;

- PL 145/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os malefícios do consumo do álcool nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 31 de julho de 2014.

Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 07
Proc. nº 01034119
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994.

Regulamento
Regulamento
Mensagem de Veto

Dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, autoriza a criação da Comissão Intersetorial de Bebidas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É estabelecida, em todo o território nacional, a obrigatoriedade do registro, da padronização, da classificação, da inspeção e da fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei incidirão sobre:

I - Inspeção:

a) equipamentos e instalações, sob os aspectos higiênicos, sanitários e técnicos;

b) embalagens, matérias-primas e demais substâncias, sob os aspectos higiênicos, sanitários e qualitativos;

II - Fiscalização;

a) estabelecimentos que se dediquem à industrialização, à exportação e à importação dos produtos objeto desta lei;

b) portos, aeroportos e postos de fronteiras;

c) transporte, armazenagem, depósito, cooperativa e casa atacadista; e

d) quaisquer outros locais previstos na regulamentação desta lei.

~~Art. 2º O registro, a padronização, a classificação, e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.~~

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13 001, de 2014)

Art. 3º A inspeção e a fiscalização de bebidas, nos seus aspectos bromatológicos e sanitários, são da competência do Sistema Único de Saúde (SUS), por intermédio de seus órgãos específicos.

Art. 4º Os estabelecimentos que industrializem ou importem bebidas ou que as comercializem a granel só poderão fazê-lo se obedecerem, em seus equipamentos e instalações, bem como em seus produtos, aos padrões de identidade e qualidade fixados para cada caso.

Parágrafo único. As bebidas de procedência estrangeira somente poderão ser objeto de comércio ou entregues ao consumo quando suas especificações atenderem aos padrões de identidade e qualidade previstos para os produtos nacionais, excetuados os produtos que tenham características peculiares e cuja comercialização seja autorizada no país de origem.

Art. 5º Suco ou sumo é bebida não fermentada, não concentrada e não diluída, obtida de fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Folha 08
Proc. nº 038174
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º No rótulo da embalagem ou vasilhame do suco será mencionado o nome da fruta, ou parte do vegetal, de sua origem.

§ 3º O suco que for parcialmente desidratado deverá mencionar no rótulo o percentual de sua concentração, devendo ser denominado suco concentrado.

§ 4º Ao suco poderá ser adicionado açúcar na quantidade máxima de dez por cento em peso, devendo constar no rótulo a declaração suco adoçado.

§ 5º É proibida a adição, em sucos, de aromas e corantes artificiais.

Art. 6º A bebida conterà, obrigatoriamente, a matéria-prima natural responsável pelas suas características organolépticas, obedecendo aos padrões de identidade e qualidade previstos em regulamento próprio.

§ 1º As bebidas que não atenderem ao disposto no caput deste artigo serão denominadas artificiais e deverão observar as disposições regulamentares desta lei.

§ 2º As bebidas que apresentarem características organolépticas próprias de matéria-prima natural de sua origem, ou cujo nome ou marca se lhe assemelhe, conterà, obrigatoriamente, esta matéria-prima nas quantidades a serem estabelecidas na regulamentação desta lei.

Art. 7º As bebidas dietéticas e de baixa caloria poderão ser industrializadas observadas as disposições desta lei, do seu regulamento e legislação complementar, permitido o emprego de edulcorantes naturais e sintéticos na sua elaboração.

§ 1º Na industrialização de bebidas dietéticas e de baixa caloria, poderão ser feitas associações entre edulcorantes naturais e sintéticos, obedecido o disposto na regulamentação desta lei.

§ 2º Na rotulagem de bebida dietética e de baixa caloria, além dos dizeres a serem estabelecidos na regulamentação desta lei, deverá constar o nome genérico do edulcorante, ou edulcorantes, quando houver associação, sua classe e quantidade ou peso por unidade.

§ 3º É livre a comercialização, em todo o território nacional, das bebidas dietéticas e de baixa caloria, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º É facultado o uso da denominação conhaque, seguida da especificação das ervas aromáticas ou componentes outros empregados como substância principal do produto destilado alcoólico que, na sua elaboração, não aproveite como matéria-prima o destilado ou aguardente vínica.

Art. 9º Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal cabível, a infração das disposições desta lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, além das medidas cautelares de fechamento do estabelecimento, apreensão e destinação da matéria-prima, produto ou equipamento, as seguintes sanções administrativas:

I - advertência;

II - ~~(Vetado)~~

III - multa no valor de até 110.000 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), ou unidade padrão superveniente; (Redação dada pela Lei nº 8.936, de 1994)

IV - inutilização da matéria-prima, rótulo e/ou produto;

IV - interdição do estabelecimento ou equipamento;

V - suspensão da fabricação do produto; e

VI - cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento cumulada ou não com a proibição de venda e publicidade do produto.

Folha 09
Proc. nº 01.02411/9
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Art. 10. Na aplicação das medidas cautelares ou do auto de infração, haverá nomeação de um depositário idôneo.

~~Parágrafo único. (Vetado)~~

Parágrafo único. Ao depositário infiel será aplicada a multa no valor de até 27.500 Unidades Fiscais de Referência (Ufir), ou unidade padrão superveniente. (Redação dada pela Lei nº 8 936, de 1994)

Art. 11. O Poder Executivo fixará em regulamento, além de outras providências, as disposições específicas referentes à classificação, padronização, rotulagem, análise de produtos, matérias-primas, inspeção e fiscalização de equipamentos, instalações e condições higiênico-sanitárias dos estabelecimentos industriais, artesanais e caseiros, assim como a inspeção da produção e a fiscalização do comércio de que trata esta lei.

Art. 12. (Vetado)

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 5 823, de 14 de novembro de 1972.

Brasília, 14 de julho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO
Synval Guazzelli
Henrique Santillo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 15.7.1994

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**Folha 10
Proc. nº 01.02411/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207**DECRETO Nº 6.871, DE 4 DE JUNHO DE 2009.**

Regulamenta a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo a este Decreto, o Regulamento da Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, fixado o prazo de cento e oitenta dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos nºs:

I - 2.314, de 4 de setembro de 1997;

II - 3.510, de 16 de junho de 2000;

III - 4.851, de 2 de outubro de 2003; e

IV - 5.305, de 13 de dezembro de 2004.

Brasília, 4 de junho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Reinhold Stephanes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 4.6.2009

ANEXO**REGULAMENTO DA LEI Nº 8.918, DE 14 DE JULHO DE 1994****CAPÍTULO I****DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O registro, a padronização, a classificação, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas obedecerão às normas fixadas pela Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e pelo disposto neste Regulamento.

Parágrafo único. Excluem-se deste Regulamento os vinhos, o vinagre, o suco de uva e as bebidas alcoólicas derivadas da uva e do vinho.

Art. 2º Para os fins deste Regulamento, considera-se:

Folha 11
Processo nº 001.000.000/2014
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

I - estabelecimento de bebida: o espaço delimitado que compreende o local e a área que o circunda, onde se efetiva conjunto de operações e processos, que tem como finalidade a obtenção de bebida, assim como o armazenamento e transporte desta e suas matérias-primas;

II - bebida: o produto de origem vegetal industrializado, destinado à ingestão humana em estado líquido, sem finalidade medicamentosa ou terapêutica;

III - também bebida: a polpa de fruta, o xarope sem finalidade medicamentosa ou terapêutica, os preparados sólidos e líquidos para bebida, a soda e os fermentados alcoólicos de origem animal, os destilados alcoólicos de origem animal e as bebidas elaboradas com a mistura de substâncias de origem vegetal e animal;

IV - matéria-prima: todo produto ou substância de origem vegetal, animal ou mineral que, para ser utilizado na composição da bebida, necessita de tratamento e transformação, em conjunto ou separadamente;

V - ingrediente: toda substância, incluídos os aditivos, empregada na fabricação ou preparação de bebidas e que esteja presente no produto final, em sua forma original ou modificada;

VI - composição: a especificação qualitativa e quantitativa da matéria-prima e dos ingredientes empregados na fabricação ou preparação da bebida;

VII - aditivo: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente à bebida, sem propósito de nutrir, com o objetivo de conservar ou modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a produção, elaboração, padronização, engarrafamento, envasamento, armazenagem, transporte ou manipulação;

VIII - coadjuvante de tecnologia de fabricação: a substância ou mistura de substâncias empregadas com a finalidade de exercer ação transitória, em qualquer fase de elaboração da bebida, e dela retirada, inativada, ou transformada, em decorrência do processo tecnológico utilizado, antes da obtenção do produto final, podendo, no entanto, resultar na presença não intencional, porém inevitável, de resíduos ou derivados no produto final;

IX - denominação: o nome da bebida, observadas a classificação e a padronização;

X - lote ou partida: a quantidade de um produto obtida em um ciclo de fabricação, identificada por número, letra ou combinação dos dois, cuja característica principal é a homogeneidade;

XI - prazo de validade: o tempo em que os produtos mantêm suas propriedades, em condições adequadas de acondicionamento, armazenagem e utilização ou consumo;

XII - padrão de identidade e qualidade: a especificação da composição, das características físicas e químicas, dos parâmetros físico-químicos e sensoriais e do estado sanitário da bebida;

XIII - alteração accidental: a modificação dos caracteres sensoriais, físicos, químicos ou biológicos da bebida, em decorrência de causas não intencionais, por negligência, imperícia ou imprudência, e que traga prejuízo ao consumidor;

XIV - alteração proposital: a modificação dos caracteres sensoriais, físicos, químicos ou biológicos da bebida, em decorrência de causas intencionais, por negligência, imperícia ou imprudência, desde que a alteração se converta, por consequência, em vantagem financeira à empresa ou traga prejuízo ao consumidor;

XV - adulteração: a alteração proposital da bebida, por meio de supressão, redução, substituição, modificação total ou parcial da matéria-prima ou do ingrediente componentes do produto ou, ainda, pelo emprego de processo ou de substância não permitidos;

XVI - falsificação: a reprodução enganosa da bebida por meio de imitação da forma, caracteres e rotulagem que constituem processos especiais de privilégio ou exclusividade de outrem, ou, ainda, pelo emprego de denominação em desacordo com a classificação e a padronização da bebida;

XVII - fraude: o engano ao consumidor por meio de adulteração ou falsificação da bebida;

XVIII - infração: toda ação ou omissão que importe em inobservância ou em descumprimento das normas regulamentares, destinados a preservar a integridade e a qualidade dos produtos e bebidas; e

XIX - envelhecimento: o processo no qual se desenvolvem naturalmente em recipientes apropriados, durante adequado período de tempo, certas reações físico-químicas que conferem ao produto alcoólico e à bebida alcoólica características sensoriais próprias do processo que não possuíam anteriormente.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 3º As atividades administrativas relacionadas com a produção de bebida são entendidas como:

- I - controle;
- II - inspeção;
- III - fiscalização;
- IV - padronização;
- V - classificação;
- VI - análise de fiscalização;
- VII - análise de controle;
- VIII - análise pericial ou perícia de contraprova;
- IX - análise de desempate ou perícia de desempate;
- X - registro de estabelecimento; e
- XI - registro de produto.

§ 1º Controle é a verificação administrativa da produção, da manipulação, da padronização, da classificação, do registro, da inspeção, da fiscalização, da exportação, da importação, da circulação e da comercialização de bebidas.

§ 2º Inspeção é o acompanhamento das fases de produção, manipulação da bebida e demais atividades abrangidas neste Regulamento, sob os aspectos tecnológicos, higiênico-sanitários e de qualidade.

§ 3º Fiscalização é a ação direta do poder público para verificação do cumprimento da lei.

§ 4º Padronização é o ato de definir os padrões de identidade e qualidade da bebida.

§ 5º Classificação é o ato de identificar e definir o estabelecimento, com base no processo de produção e na atividade desenvolvida; e a bebida, com base na composição, nas características intrínsecas, no processo de produção e, nos casos legalmente previstos, na procedência e origem.

§ 6º Análise de fiscalização é o procedimento laboratorial realizado em amostra de bebida, para verificar a conformidade do produto com os requisitos de identidade e qualidade, assim como ocorrências de alterações, adulterações, falsificações e fraudes, desde a produção até a comercialização.

§ 7º Análise de controle é o procedimento laboratorial realizado em amostra de bebida, com a finalidade de controlar a industrialização, a exportação e a importação.

§ 8º Análise pericial ou perícia de contraprova é a determinação analítica realizada por peritos em amostra de bebida coletada para este fim, quando da contestação do resultado da análise de fiscalização que considerou a bebida amostrada fora dos padrões de identidade e qualidade.

Folha 13
Procedimento nº 0185/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 9º Análise de desempate ou perícia de desempate é a determinação analítica realizada por perito escolhido de comum acordo ou, em caso negativo, designado pela autoridade competente, com a finalidade de dirimir divergências apuradas entre a análise de fiscalização e a análise pericial ou perícia de contraprova.

§ 10. Registro de estabelecimento é a formalidade administrativa que autoriza o funcionamento do estabelecimento de bebida, de acordo com a atividade e linha de produção desenvolvidas.

§ 11. Registro de produto é a formalidade administrativa que cadastra a bebida, observados a classificação, padronização, marca comercial e processos de produção e conservação.

CAPÍTULO III

DA CLASSIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º A classificação geral dos estabelecimentos, de acordo com suas atividades, isoladas ou em conjunto, é a seguinte:

- I - produtor ou fabricante;
- II - padronizador;
- III - envasilhador ou engarrafador;
- IV - atacadista;
- V - exportador; ou
- VI - importador.

§ 1º Produtor ou fabricante é o estabelecimento que transforma em bebida produtos primários, semi-industrializados ou industrializados de origem agropecuária.

§ 2º Padronizador é o estabelecimento que elabora um tipo de bebida padrão utilizando bebidas de mesma denominação, podendo adicionar outros produtos previstos nos padrões de identidade e qualidade da bebida.

§ 3º Envasilhador ou engarrafador é o estabelecimento que envasilha bebida em recipientes destinados ao consumidor final.

§ 4º Atacadista é o estabelecimento que produz, compra de terceiros, devidamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, acondiciona e comercializa bebida a granel, não destinada ao consumidor final.

§ 5º Exportador é o estabelecimento que exporta bebida e matérias-primas.

§ 6º Importador é o estabelecimento que importa bebida e matérias-primas.

Art. 5º O produtor ou fabricante e o padronizador, atendidas as exigências legais e mediante prévia comunicação ao órgão fiscalizador, poderão produzir, engarrafar ou envasilhar bebida em estabelecimentos de terceiros, em território nacional, por meio de contratação de serviço, cabendo-lhes todas as responsabilidades pelo produto previstas neste Regulamento, ficando desobrigado de fazer constar do rótulo o nome e endereço do prestador de serviço, desde que garantida a rastreabilidade da bebida, por meio de identificação clara, na embalagem, do local de produção.

CAPÍTULO IV

DOS REGISTROS DE ESTABELECIMENTOS E DE BEBIDAS

Folha 14
Proc. nº 010/411/14
toiam não registrados
RF 11/2017
Bungues

Art. 6º Os estabelecimentos previstos neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º O registro do estabelecimento será válido em todo o território nacional e deverá ser renovado a cada dez anos.

§ 2º Quando houver alteração da legislação pertinente, o referido registro deverá ser alterado, no prazo estabelecido pelo órgão competente.

Art. 7º As bebidas definidas neste Regulamento deverão ser obrigatoriamente registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ressalvadas as bebidas importadas.

§ 1º O registro da bebida será válido em todo o território nacional e deverá ser renovado a cada dez anos.

§ 2º Quando houver alteração da legislação pertinente, o referido registro, assim como sua composição e rotulagem, deverão ser alterados, no prazo estabelecido pelo órgão competente.

§ 3º Poderá ser solicitado laudo analítico e detalhamento dos componentes da matéria-prima ou do ingrediente, nos casos em que for necessário esclarecer a composição ou envolver riscos à saúde do consumidor, assim como laudo analítico da bebida.

Art. 8º O registro da bebida não definida neste Regulamento, assim como a que não possuir complementação do seu padrão de identidade e qualidade, dependerá da apreciação e autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. À bebida de que trata esse artigo será concedido registro em caráter provisório, pelo período de um ano, podendo ser renovado uma única vez por igual período, até que seja definido e regulamentado o seu respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art. 9º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá recusar o registro ou cancelar registro já concedido de quaisquer dos produtos abrangidos por este Regulamento, caso a rotulagem, embalagem ou quaisquer outras características possam induzir o consumidor a erro quanto à classe, tipo ou natureza do produto.

CAPÍTULO V

DA ROTULAGEM DE BEBIDAS

Art. 10. Rótulo é toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva, gráfica, escrita, impressa, estampada, afixada, afixada por encaixe, gravada ou colada, vinculada à embalagem, de forma unitária ou desmembrada, sobre:

- I - a embalagem da bebida;
- II - a parte plana da cápsula;
- III - outro material empregado na vedação do recipiente; ou
- IV - em todas as formas dispostas nos incisos I, II e III.

Art. 11. O rótulo da bebida deverá conter, em cada unidade, sem prejuízo de outras disposições de lei, em caracteres visíveis e legíveis, os seguintes dizeres:

I - nome empresarial do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

II - endereço do produtor ou fabricante, do padronizador, do envasilhador ou engarrafador ou do importador;

Folha 15
Proc. nº 0102411/14

III - número do registro do produto no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou o número do registro do estabelecimento importador, quando bebida importada;

Isis Duarte Rodrigues
Supl. de

IV - denominação do produto;

V - marca comercial;

VI - ingredientes;

VII - a expressão: Indústria Brasileira, por extenso ou abreviada;

VIII - conteúdo, expresso na unidade de medida correspondente, de acordo com normas específicas;

IX - graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico, quando bebida alcoólica;

X - grau de concentração e forma de diluição, quando se tratar de produto concentrado;

XI - forma de diluição, quando se tratar de xarope, preparado líquido ou sólido;

XII - identificação do lote ou da partida;

XIII - prazo de validade; e

XIV - frase de advertência, conforme estabelecido em legislação específica.

Parágrafo único. O rótulo da bebida não deverá conter informação que suscite dúvida ou que seja falsa, incorreta, insuficiente ou que venha a induzir a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à identidade, composição, classificação, padronização, natureza, origem, tipo, qualidade, rendimento ou forma de consumo da bebida, nem lhe atribuir qualidade terapêutica ou medicamentosa.

CAPÍTULO VI

DA CLASSIFICAÇÃO DAS BEBIDAS

Art. 12. As bebidas serão classificadas em:

I - bebida não-alcoólica: é a bebida com graduação alcoólica até meio por cento em volume, a vinte graus **Celsius**, de álcool etílico potável, a saber:

a) bebida não fermentada não-alcoólica; ou

b) bebida fermentada não-alcoólica;

II - bebida alcoólica: é a bebida com graduação alcoólica acima de meio por cento em volume até cinquenta e quatro por cento em volume, a vinte graus **Celsius**, a saber:

a) bebida alcoólica fermentada: é a bebida alcoólica obtida por processo de fermentação alcoólica;

b) bebida alcoólica destilada: é a bebida alcoólica obtida por processo de fermento-destilação, pelo rebaixamento do teor alcoólico de destilado alcoólico simples, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica destilada;

c) bebida alcoólica retificada: é a bebida alcoólica obtida por processo de retificação do destilado alcoólico, pelo rebaixamento do teor alcoólico do álcool etílico potável de origem agrícola ou pela padronização da própria bebida alcoólica retificada; ou



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumíferos, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

~~Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigamilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.~~

Art. 2º É proibido o uso de cigarros, cigamilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo fechado, privado ou público. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais e postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo e as salas de teatro e cinema.

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo, salvo quando transcorra uma hora de viagem e houver nos referidos meios de transporte parte especialmente reservada aos fumantes.~~

~~§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e demais veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 2º É vedado o uso dos produtos mencionados no caput nas aeronaves e veículos de transporte coletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 3º Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior somente será permitida nas emissoras de rádio e televisão no horário compreendido entre as vinte e uma e as seis horas.~~

~~Art. 3º A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, a propaganda comercial de cigarros, cigamilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, vigente à época, conforme estabelecido pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 12.546, de 2011)

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

§ 1º A propaganda comercial dos produtos referidos neste artigo deverá ajustar-se aos seguintes princípios:

fls. 18

I - não sugerir o consumo exagerado ou irresponsável, nem a indução ao bem-estar ou saúde, ou fazer associação a celebrações cívicas ou religiosas,

II - não induzir as pessoas ao consumo, atribuindo aos produtos propriedades calmantes ou estimulantes, que reduzam a fadiga ou a tensão, ou qualquer efeito similar,

III - não associar idéias ou imagens de maior êxito na sexualidade das pessoas, insinuando o aumento de virilidade ou feminilidade de pessoas fumantes,

~~IV - não associar o uso do produto à prática de esportes olímpicos, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas ou ilegais,~~

IV - não associar o uso do produto à prática de atividades esportivas, olímpicas ou não, nem sugerir ou induzir seu consumo em locais ou situações perigosas, abusivas ou ilegais, (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

V - não empregar imperativos que induzam diretamente ao consumo;

~~VI - não incluir, na radiodifusão de sons ou de sons e imagens, a participação de crianças ou adolescentes, nem a eles dirigir-se.~~

VI - não incluir a participação de crianças ou adolescentes (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência escrita e/ou falada sobre os malefícios do fumo, através das seguintes frases, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, todas precedidas da afirmação "O Ministério da Saúde Adverte":

- I - fumar pode causar doenças do coração e derrame cerebral;
- II - fumar pode causar câncer do pulmão, bronquite crônica e enfisema pulmonar;
- III - fumar durante a gravidez pode prejudicar o bebê;
- IV - quem fuma adoece mais de úlcera do estômago;
- V - evite fumar na presença de crianças;
- VI - fumar provoca diversos males à sua saúde.

§ 2º A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

~~§ 3º As embalagens, exceto as destinadas à exportação, os pôsteres, painéis ou cartazes, jornais e revistas que façam difusão ou propaganda dos produtos referidos no art. 2º conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior.~~

~~§ 3º A embalagem, exceto as destinadas à exportação, e o material de propaganda referido neste artigo conterão a advertência mencionada no parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)~~

§ 3º As embalagens e os maços de produtos fumíferos, com exceção dos destinados à exportação, e material de propaganda referido no caput deste artigo conterão a advertência mencionada no § 2º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001)

§ 4º Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em uma das laterais dos maços, carteiros ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.

~~§ 5º Nos pôsteres, painéis, cartazes, jornais e revistas, as cláusulas de advertência a que se refere o § 2º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no~~

Matéria extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

11.2.2017

qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, ~~recomendação~~ do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º É vedada a utilização de trajes esportivos, relativamente a esportes olímpicos, para veicular a propaganda dos produtos de que trata esta Lei.

Art. 7º A propaganda de medicamentos e terapias de qualquer tipo ou espécie poderá ser feita em publicações especializadas dirigidas direta e especificamente a profissionais e instituições de saúde.

§ 1º Os medicamentos anódinos e de venda livre, assim classificados pelo órgão competente do Ministério da Saúde, poderão ser anunciados nos órgãos de comunicação social com as advertências quanto ao seu abuso, conforme indicado pela autoridade classificatória.

§ 2º A propaganda dos medicamentos referidos neste artigo não poderá conter afirmações que não sejam passíveis de comprovação científica, nem poderá utilizar depoimentos de profissionais que não sejam legalmente qualificados para fazê-lo.

§ 3º Os produtos fitoterápicos da flora medicinal brasileira que se enquadram no disposto no § 1º deste artigo deverão apresentar comprovação científica dos seus efeitos terapêuticos no prazo de cinco anos da publicação desta Lei, sem o que sua propaganda será automaticamente vedada.

§ 4º É permitida a propaganda de medicamentos genéricos em campanhas publicitárias patrocinadas pelo Ministério da Saúde e nos recintos dos estabelecimentos autorizados a dispensá-los, com indicação do medicamento de referência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2 190-34, de 2001)

§ 5º Toda a propaganda de medicamentos conterá obrigatoriamente advertência indicando que, a persistirem os sintomas, o médico deverá ser consultado. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2 190-34, de 2001)

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

~~Art. 9º Aplicam-se aos infratores desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor, as seguintes sanções:~~

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10 167, de 27.12.2000)

I - advertência,

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias,

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé,

IV - apreensão do produto,

~~V - multa de R\$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e dez reais) a R\$ 7.260,00 (sete mil duzentos e cinquenta reais), cobrada em dobro, em triplo e assim sucessivamente, na reincidência.~~

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
V - multa, de R\$ 100,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator, (Redação dada pela Lei nº 10 167, de 27.12.2000) fls. 20

VI - suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10 167, de 27.12.2000)

VII - no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3º A, as sanções previstas na Lei nº 6 437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8 069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

~~§ 3º Consideram-se infratores, para efeitos deste artigo, os responsáveis pelo produto, pela peça publicitária e pelo veículo de comunicação utilizado.~~

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10 167, de 27.12.2000)

I - do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional, (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II - do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves, (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III - do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão, (Inciso incluído pela Lei nº 10 167, de 27.12.2000)

IV - do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

~~§ 5º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10-167, de 27-12-2000)~~

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10 702, de 14.7.2003)

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de sessenta dias de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de julho de 1996, 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Nelson A. Jobim

Arlindo Porto

Adib Jatene

Isis Duarte Rodrigues
F-Proc. nº 01.024/94
Folha nº 11.207

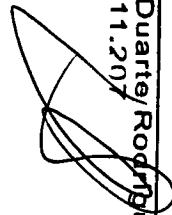
Matéria nº 741/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

*

Matéria PD 41/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 01 de 01/14

Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207



título:	Resolução RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002
ementa não oficial:	Aprova o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.
publicação:	D O U. - Diário Oficial da União, Poder Executivo, de 23 de setembro de 2002
órgão emissor:	ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
alcance do ato:	federal - Brasil
área de atuação:	Alimentos
	• subitem 3.3. (Anexo) alterada(o) por: Resolução RDC nº 123, de 13 de maio de 2004
relacionamento(s):	
atos relacionados	
	• Lei nº 6437, de 20 de agosto de 1977
revoça:	
	• Portaria nº 42, de 14 de janeiro de 1998

RESOLUÇÃO - RDC Nº 259, DE 20 DE SETEMBRO DE 2002

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso da atribuição que lhe confere o art. 11 Inciso IV do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto nº 3.209, de 16 de abril de 1999, c/c § 1º do art. 111 do regimento Interno aprovado pela Portaria nº 593, de 25 de agosto de 2000, republicada no DOU de 22 de dezembro de 2000, em reunião realizada em 18 de setembro de 2002.

considerando a necessidade do constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário na área de alimentos visando a proteção à saúde da população;

considerando a importância de compatibilizar a legislação nacional com base nos instrumentos harmonizados no Mercosul relacionados à rotulagem de alimentos embalados - Resoluções GMC nº 06/94 e 21/02;

considerando que é indispensável o estabelecimento de regulamentos técnicos de rotulagem de alimentos embalados, adotou a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico sobre Rotulagem de Alimentos Embalados.

Art. 2º As empresas têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução para se adequarem à mesma.

Art. 3º O descumprimento aos termos desta Resolução constitui infração sanitária sujeita aos dispositivos da Lei nº

6437, de 20 de agosto de 1977 e demais disposições aplicáveis.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SVS/MS nº 42, de 14 de janeiro de 1998, publicada no D.O.U. de 16 de janeiro de 1998.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS

1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Regulamento Técnico se aplica à rotulagem de todo alimento que seja comercializado, qualquer que seja sua origem, embalado na ausência do cliente, e pronto para oferta ao consumidor.

Naqueles casos em que as características particulares de um alimento requerem uma regulamentação específica, a mesma se aplica de maneira complementar ao disposto no presente Regulamento Técnico.

2. DEFINIÇÕES

2.1. Rotulagem: É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica, escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

2.2. Embalagem: É o recipiente, o pacote ou a embalagem destinada a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.

2.2.2. Embalagem secundária ou pacote: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(ns) primária(s).

2.2.3. Embalagem terciária ou embalagem: É a embalagem destinada a conter uma ou várias embalagens secundárias.

2.3. Alimento embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecida ao consumidor.

2.4. Consumidor: É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza alimentos.

2.5. Ingrediente: É toda substância, incluídos os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo de alimentos, e que está presente no produto final em sua forma original ou modificada.

2.6. Matéria - prima: É toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e transformação de natureza física, química ou biológica.

2.7. Aditivo Alimentar: É qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos sem propósito de nutrição, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação.

Folha 20
Poc. n.º 01/24/14
Isa Duarte
R. 11/2007

processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento. Isto implicará direta ou indiretamente fazer com que o próprio aditivo ou seus produtos se tornem componentes do alimento. Esta definição não inclui os contaminantes ou substâncias nutritivas que sejam incorporadas ao alimento para manter ou melhorar suas propriedades nutricionais.

2.8. Alimento: É toda substância que se ingere no estado natural, semi-elaborada ou elaborada, destinada ao consumo humano, incluídas as bebidas e qualquer outra substância utilizada em sua elaboração, preparo ou tratamento, excluídos os cosméticos, o tabaco e as substâncias utilizadas unicamente como medicamentos.

2.9. Denominação de venda do alimento: É o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento. Será fixado no Regulamento Técnico específico que estabelecer os padrões de identidade e qualidade inerentes ao produto.

2.10. Fracionamento de alimento: É a operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.

2.11. Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.

2.12. País de origem: É aquele onde o alimento foi produzido ou, tendo sido elaborado em mais de um país, onde recebeu o último processo substancial de transformação.

2.13. Painei principal: É a parte da rotulagem onde se apresenta, de forma mais relevante, a denominação de venda e marca ou o logotipo, caso existam.

3. PRINCÍPIOS GERAIS

3.1. Os alimentos embalados não devem ser descritos ou apresentar rótulo que:

a) utilize vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente, ou que possa induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão ou engano, em relação à verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;

b) atribua efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas;

c) destaque a presença ou ausência de componentes que sejam intrínsecos ou próprios de alimentos de igual natureza, exceto nos casos previstos em Regulamentos Técnicos específicos;

d) ressalte, em certos tipos de alimentos processados, a presença de componentes que sejam adicionados como ingredientes em todos os alimentos com tecnologia de fabricação semelhante;

e) ressalte qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica;

f) indique que o alimento possui propriedades medicinais ou terapêuticas;

g) aconselhe seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa.

3.2. As denominações geográficas de um país, de uma região ou de uma população, reconhecidas como lugares onde são fabricados alimentos com determinadas características, não podem ser usadas na rotulagem ou na propaganda de alimentos fabricados em outros lugares, quando possam induzir o consumidor a erro, equívoco ou engano.

3.3. Quando os alimentos são fabricados segundo tecnologias características de diferentes lugares geográficos, para obter alimentos com propriedades sensoriais semelhantes ou parecidas com aquelas que são típicas de certas zonas reconhecidas, na denominação do alimento deve figurar a expressão "tipo", com letras de igual tamanho, realce e visibilidade que as correspondentes à denominação aprovada no regulamento vigente no país de consumo.

3.4. A rotulagem dos alimentos deve ser feita exclusivamente nos estabelecimentos processadores, habilitados pela autoridade competente do país de origem, para elaboração ou fracionamento. Quando a rotulagem não estiver redigida no idioma do país de destino deve ser colocada uma etiqueta complementar, contendo a informação obrigatória no idioma correspondente com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados. Esta etiqueta pode ser colocada tanto na origem como no destino. No último caso, a aplicação deve ser efetuada antes da comercialização.

4. IDIOMA

A informação obrigatória deve estar escrita no idioma oficial do país de consumo com caracteres de tamanho, realce e visibilidade adequados, sem prejuízo da existência de textos em outros idiomas.

5. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

Denominação de venda do alimento

Lista de ingredientes

Conteúdos líquidos

Identificação da origem

Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos importados

Identificação do lote

Prazo de validade

Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

6. APRESENTAÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

6.1. Denominação de venda do alimento:

A denominação ou a denominação e a marca do alimento deve(m) estar de acordo com os seguintes requisitos:

Folha
Proc. nº 102411/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

a) quando em um Regulamento Técnico específico for estabelecido uma ou mais denominações para um alimento deve ser utilizado pelo menos uma dessas denominações;

b) pode ser empregada uma denominação consagrada, de fantasia, de fábrica ou uma marca registrada, sempre que seja acompanhada de uma das denominações indicadas no item anterior;

c) podem constar palavras ou frases adicionais, necessárias para evitar que o consumidor seja induzido a erro ou engano com respeito a natureza e condições físicas próprias do alimento, as quais devem estar junto ou próximas da denominação do alimento. Por exemplo: tipo de cobertura, forma de apresentação, condição ou tipo de tratamento a que tenha sido submetido.

6.2. Lista de Ingredientes

6.2.1. Com exceção de alimentos com um único ingrediente (por exemplo: açúcar, farinha, erva-mate, vinho, etc.) deve constar no rótulo uma lista de ingredientes.

6.2.2. A lista de ingredientes deve constar no rótulo precedida da expressão "ingredientes:" ou "ingr.:", de acordo com o especificado abaixo:

a) todos os ingredientes devem constar em ordem decrescente, da respectiva proporção;

b) quando um ingrediente for um alimento elaborado com dois ou mais ingredientes, este ingrediente composto, definido em um regulamento técnico específico, pode ser declarado como tal na lista de ingredientes, sempre que venha acompanhado imediatamente de uma lista, entre parênteses, de seus ingredientes em ordem decrescente de proporção;

c) quando para um ingrediente composto for estabelecido um nome em uma norma do CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS ou em um Regulamento Técnico específico, e represente menos que 25% do alimento, não será necessário declarar seus ingredientes, com exceção dos aditivos alimentares que desempenhem uma função tecnológica no produto acabado;

d) a água deve ser declarada na lista de ingredientes, exceto quando formar parte de salmuras, xaropes, caldas, molhos ou outros similares, e estes ingredientes compostos forem declarados como tais na lista de ingredientes não será necessário declarar a água e outros componentes voláteis que se evaporem durante a fabricação;

e) quando se tratar de alimentos desidratados, concentrados, condensados ou evaporados, que necessitam de reconstituição para seu consumo, através da adição de água, os ingredientes podem ser enumerados em ordem de proporção (m/m) no alimento reconstituído.

Nestes casos, deve ser incluída a seguinte expressão:

"Ingredientes do produto preparado segundo as indicações do rótulo";

f) no caso de misturas de frutas, de hortaliças, de especiarias ou de plantas aromáticas em que não haja predominância significativa de nenhuma delas (em peso), estas podem ser enumeradas seguindo uma ordem diferente, sempre que a lista desses ingredientes venha acompanhada da expressão: "em proporção variável".

6.2.3. Pode ser empregado o nome genérico para os ingredientes que pertencem à classe correspondente, de acordo com a Tabela 1.

Tabela 1

CLASSE DE INGREDIENTES	NOME GENÉRICO
Óleos refinados diferentes do azeite de oliva	Óleo de. completar com: - a qualificação de "vegetal" ou "animal", de acordo com o caso - a indicação da origem específica vegetal ou animal A qualificação hidrogenado ou parcialmente hidrogenado, de acordo com o caso, deve acompanhar a denominação de óleo cuja origem vegetal ou origem específica vegetal ou animal, venha indicado.
Gorduras refinadas, exceto a manteiga	"Gorduras" juntamente com o termo "vegetal" ou "animal" de acordo com o caso.
Amidos e amidos modificados por ação enzimática ou física	"Amido"
Amidos modificados quimicamente	"Amido modificado"
Todas as espécies de pescado quando o pescado constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a uma determinada espécie de pescado	"Pescado"
Todos os tipos de carne de aves quando constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a nenhum tipo específico de carne de aves	"Carne de ave"
Todos os tipos de queijo, quando o queijo ou uma mistura de queijos constitua um ingrediente de outro alimento e sempre que no rótulo e na apresentação deste alimento não faça referência a um tipo específico de queijo	"Queijo"
Todas as especiarias e extratos de especiarias isoladas ou misturadas no alimento	"Especiaria", "especiarias", ou "mistura de especiarias", de acordo com o caso.
Todas as ervas aromáticas ou partes de ervas aromáticas isoladas ou misturadas no alimento	"Ervas aromáticas" ou "misturas de ervas aromáticas", de acordo com o caso.
Todos os tipos de preparados de goma utilizados na fabricação da goma base para a goma de mascar.	"Goma base"
Todos os tipos de sacarose	"Açúcar"
Dextrose anidra e dextrose monohidratada	"Dextrose ou glicose"
Todos os tipos de caseinatos	"Caseinato"
Manteiga de cacau obtida por pressão, extração ou refinada	"Manteiga de cacau"
Todas as frutas cristalizadas, sem exceder 30% do peso do alimento	"Frutas cristalizadas"

Isis Duarte

11.2017

11.2017

11.2017

Folha nº 01 de 01/14
Proc. nº 01.02911/14
Matéria PL 247/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

6.2.4. Declaração de Aditivos Alimentares na Lista de Ingredientes

Os aditivos alimentares devem ser declarados fazendo parte da lista de Ingredientes. Esta declaração deve constar de:

- a) a função principal ou fundamental do aditivo no alimento; e
- b) seu nome completo ou seu número INS (Sistema Internacional de Numeração, Codex Alimentarius FAO/OMS), ou ambos.

Quando houver mais de um aditivo alimentar com a mesma função, pode ser mencionado um em continuação ao outro, agrupando-os por função.

Os aditivos alimentares devem ser declarados depois dos ingredientes.

Para os casos dos aromas/aromatizantes declara-se somente a função e, optativamente sua classificação, conforme estabelecido em Regulamentos Técnicos sobre Aromas/Aromatizantes.

Alguns alimentos devem mencionar em sua lista de Ingredientes o nome completo do aditivo utilizado. Esta situação deve ser indicada em Regulamentos Técnicos específicos.

6.3 . Conteúdos Líquidos

Atender o estabelecido nos Regulamentos Técnicos específicos.

6.4. Identificação de Origem

6.4.1. Deve ser indicado:

o nome (razão social) do fabricante ou produtor ou fracionador ou titular (proprietário) da marca;

endereço completo;

país de origem e município;

número de registro ou código de identificação do estabelecimento fabricante junto ao órgão competente.

6.4.2. Para identificar a origem deve ser utilizada uma das seguintes expressões: "fabricado em... ", "produto ..." ou "indústria ...".

6.5. Identificação do Lote

6.5.1. Todo rótulo deve ter impresso, gravado ou marcado de qualquer outro modo, uma indicação em código ou linguagem clara, que permita identificar o Lote a que pertence o alimento, de forma que seja visível, legível e indelével.

6.5.2. O lote é determinado em cada caso pelo fabricante, produtor ou fracionador do alimento, segundo seus critérios.

6.5.3. Para indicação do lote, pode ser utilizado:

a) um código chave precedido da letra "L". Este código deve estar à disposição da autoridade competente e constar da documentação comercial quando ocorrer o intercâmbio entre os países; ou

b) a data de fabricação, embalagem ou de prazo de validade, sempre que a(s) mesma(s) indique(m), pelo menos, o dia e o mês ou o mês e o ano (nesta ordem), em conformidade com o item 6.6.1.b).

6.6. Prazo de Validade

6.6.1. Caso não esteja previsto de outra maneira em um Regulamento Técnico específico, vigora a seguinte indicação do prazo de validade:

a) deve ser declarado o "prazo de validade";

b) o prazo de validade deve constar de pelo menos:

o dia e o mês para produtos que tenham prazo de validade não superior a três meses;

o mês e o ano para produtos que tenham prazo de validade superior a três meses. Se o mês de vencimento for dezembro, basta indicar o ano, com a expressão "fim de..... " (ano);

c) o prazo de validade deve ser declarado por meio de uma das seguintes expressões:

"consumir antes de..."

"válido até..."

"validade..."

"val:..."

"vence..."

"vencimento..."

"vto:..."

"venc:..."

"consumir preferencialmente antes de..."

d) as expressões estabelecidas no item "c" devem ser acompanhadas:

do prazo de validade; ou

de uma indicação clara do local onde consta o prazo de validade; ou

de uma impressão através de perfurações ou marcas indelíveis do dia e do mês ou do mês e do ano, conforme o

critérios especificados em 6.6.1 (b).

Toda informação deve ser clara e precisa;

e) o dia, o mês e o ano devem ser expressos em algarismos, em ordem numérica não codificada, com a ressalva de que o mês pode ser indicado com letras nos países onde este uso não induza o consumidor a erro. Neste último caso, é permitido abreviar o nome do mês por meio das três primeiras letras do mesmo;

f) apesar do disposto no item 6.6.1 (a), não é exigida a indicação do prazo de validade para:

frutas e hortaliças frescas, incluídas as batatas não descascadas, cortadas ou tratadas de outra forma análoga;

vinhos, vinhos licorosos, vinhos espumantes, vinhos aromatizados, vinhos de frutas e vinhos espumantes de frutas;

bebidas alcoólicas que contenham 10% (v/v) ou mais de álcool;

produtos de panificação e confeitaria que, pela natureza de conteúdo, sejam em geral consumidos dentro de 24 horas seguintes à sua fabricação;

vinagre;

açúcar sólido;

produtos de confeitaria à base de açúcar, aromatizados e ou coloridos, tais como: balas, caramelos, confitos, pastilhas e similares;

goma de mascar;

sal de qualidade alimentar (não se aplica para sal enriquecido)

alimentos isentos por Regulamentos Técnicos específicos.

6.6.2. Nos rótulos das embalagens de alimentos que exijam condições especiais para sua conservação, deve ser incluída uma legenda com caracteres bem legíveis, indicando as precauções necessárias para manter suas características normais, devendo ser indicadas as temperaturas máxima e mínima para a conservação do alimento e o tempo que o fabricante, produtor ou fracionador garante sua durabilidade nessas condições. O mesmo dispositivo é aplicado para alimentos que podem se alterar depois de abertas suas embalagens.

Em particular, para os alimentos congelados, cujo prazo de validade varia segundo a temperatura de conservação, deve ser indicada esta característica. Nestes casos, pode ser indicado o prazo de validade para cada temperatura, em função dos critérios já mencionados, ou então o prazo de validade para cada temperatura, indicando o dia, o mês e o ano de fabricação.

Para declarar o prazo de validade, podem ser utilizadas as seguintes expressões:

"validade a - 18° C (freezer): ..."

"validade a - 4° C (congelador): ..."

"validade a 4° C (refrigerador): ..."

6.7. Preparo e Instruções de uso do Produto

6.7.1. Quando necessário, o rótulo deve conter as instruções sobre o modo apropriado de uso, incluídos a reconstituição, o descongelamento ou o tratamento que deve ser dado pelo consumidor para o uso correto do produto.

6.7.2. Estas instruções não devem ser ambíguas, nem dar margem a falsas interpretações, a fim de garantir a utilização correta do alimento.

7. ROTULAGEM FACULTATIVA

7.1. Na rotulagem pode constar qualquer informação ou representação gráfica, assim como matéria escrita, impressa ou gravada, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios do presente regulamento, incluídos os referentes a declaração de propriedades e as informações enganosas, estabelecidos no item 3 - Princípios Gerais.

7.2. Denominação de Qualidade

7.2.1. Somente podem ser utilizadas denominações de qualidade quando tenham sido estabelecidas as especificações correspondentes para um determinado alimento, por meio de um Regulamento Técnico específico.

7.2.2. Essas denominações devem ser facilmente compreensíveis e não devem de forma alguma levar o consumidor a equívocos ou enganos, devendo cumprir com a totalidade dos parâmetros que identifica a qualidade do alimento.

7.3. Informação Nutricional

Pode ser utilizada a informação nutricional sempre que não entre em contradição com o disposto no item 3 - Princípios Gerais.

8. APRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DA INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

8.1. Deve constar no painel principal, a denominação de venda do alimento, sua qualidade, pureza ou mistura, quando regulamentada, a quantidade nominal do conteúdo do produto, em sua forma mais relevante em conjunto com o desenho, se houver, e em contraste de cores que assegure sua correta visibilidade.

8.2. O tamanho das letras e números da rotulagem obrigatória, exceto a indicação dos conteúdos líquidos, não pode ser inferior a 1mm.

9. CASOS PARTICULARES

9.1 A menos que se trate de especiarias e de ervas aromáticas, as unidades pequenas, cuja superfície do painel principal para rotulagem, depois de embaladas, for inferior a 10 cm², podem ficar isentas dos requisitos estabelecidos no item 5 (Informação Obrigatória), com exceção da declaração de, no mínimo, denominação de venda e marca do produto.

9.2 Nos casos estabelecidos no item 9.1, a embalagem que contiver as unidades pequenas deve apresentar a totalidade da informação obrigatória exigida.

Folha
Proc. nº 01.024/14
Isis Carre Rodrigues
RE 207

título: Portaria nº 157, de 19 de agosto de 2002 ementa não oficial: Aprova o Regulamento Técnico Metroológico estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos publicação: D.O.U. - Diário Oficial da União; Poder Executivo, de 20 de agosto de 2002 órgão emissor: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial alcance do ato: federal - Brasil área de atuação: Tecnologia de Produtos para Saúde

PORTARIA INMETRO Nº 157, DE 19 DE AGOSTO DE 2002

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas pelo parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, em conformidade com o estatuído no artigo 3º, Incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, na Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO e na Resolução GMC nº 22, de 20 de junho de 2002, do MERCOSUL, resolve baixar as seguintes disposições:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metroológico, em anexo, estabelecendo a forma de expressar o conteúdo líquido a ser utilizado nos produtos pré-medidos.

Art. 2º Estabelecer que até 31 de dezembro de 2004 será admitida a utilização de embalagens de produtos comercializados em unidades legais de massa ou volume que estejam em desacordo com a Tabela II, contida no Regulamento Técnico Metroológico ora aprovado.

Art. 3º Publicar esta Portaria no Diário Oficial da União, iniciando a sua vigência 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, revogando a Portaria INMETRO nº 88, de 28 de maio de 1996.

ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO

1 - OBJETIVO E CAMPO DE APLICAÇÃO

1.1 - Este Regulamento Técnico Metroológico estabelece a forma de expressar a indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos.

2 - DEFINIÇÕES

2.1 - Pré-Medidos:

É todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de comercialização.

2.2 - Conteúdo Nominal ou conteúdo Líquido (Qn)

É a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo a mesma e qualquer outro objeto acondicionado com esse produto.

2.3 - Indicação Quantitativa

É o número do conteúdo líquido nominal acompanhado da unidade de medida correspondente de acordo com este Regulamento.

2.4 - Peso Drenado

É a quantidade do produto declarada na rotulagem da embalagem, excluindo a mesma e qualquer líquido, solução, caldo, vinagres, azéites, óleos e sucos de frutas e hortaliças, de acordo com a regulamentação vigente.

2.5 - Rotulagem

É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem.

2.6 - Vista Principal

Área visível em condições usuais de exposição onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.

3 - APRESENTAÇÃO DA INDICAÇÃO QUANTITATIVA

DO CONTEÚDO LÍQUIDO

3.1 - A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada.

3.1.1 - No caso de embalagem transparente, a indicação quantitativa deve ser de cor contrastante com a do produto.

3.2 - Quando a indicação quantitativa constar no próprio corpo do produto e não puder ser impressa em cor contrastante, deverá ser superior em 2mm ao estabelecido na tabela correspondente ao tipo de produto.

3.3 - Não é obrigatória a indicação quantitativa nas embalagens que contenham agrupamento de unidades de um produto, desde que o material de tais embalagens seja transparente e incolor, possibilitando a perfeita visualização da indicação quantitativa individual.

Proc. nº 10.000.000/2014. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
 Materiais de Qualidade
 RFB 11.7.2014
 Isais Quadros Rodrigues

3.4 - Os acondicionamentos múltiplos, promocionais ou não, de produtos de natureza diferente e/ou quantidade nominal diferente, apresentados sob a forma de conjunto, devem trazer a indicação quantitativa descritiva dos produtos nelas contidos, em caracteres legíveis e precedidos pela palavra "CONTÉM" ou "CONTEÚDO" ou "CONT.".

3.4.1 - No caso do item 3.4 a palavra "CONTÉM" ou "CONTEÚDO" ou "CONT." deverá ser escrita nas mesmas dimensões para algarismos estabelecidos nas tabelas II ou III correspondentes, podendo a indicação quantitativa dos produtos contidos ser escrita em caracteres de menor tamanho, desde que não sejam inferior a 2 (dois) milímetros.

3.5 - Quando na embalagem precisar constar qualquer indicação adicional relativa à quantidade nominal do produto, esta somente deverá ser efetuada com caracteres de menor ou igual tamanho e destaque que o da indicação quantitativa (Q_n) definida por este Regulamento.

3.6 - A indicação quantitativa dos produtos pré-medidos deve ser expressa no Sistema Internacional de Unidades (SI), de acordo com:

- a) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma sólida ou granulada ou em gel devem ser comercializados em unidades de massa;
- b) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma líquida devem ser comercializados em unidades de volume;
- c) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma semi-sólida ou semi-líquida devem ser comercializados em unidades de massa ou volume, em conformidade com a Legislação Metroológica em vigor;
- d) os produtos pré-medidos que se apresentam na forma de aerossol devem ser comercializados de acordo com Legislação Metroológica em vigor;
- e) os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em quantidade de unidades devem ter a indicação quantitativa referente ao número de unidades que contém a embalagem;
- f) os produtos pré-medidos que por suas características principais se apresentam em unidades de comprimento ou largura devem ter a indicação quantitativa expressa em unidades de comprimento;
- g) os produtos pré-medidos que se apresentam sob a forma pastosa, mas se vulcanizam à temperatura ambiente, devem ser comercializados em unidades de massa.

3.7 - a unidade a ser utilizada dependerá do tipo de medida e da quantidade líquida do produto de acordo com a Tabela I.

Tabela I

Tipo de Medida	Quantidade líquida do Produto	Unidades
(grandeza)	(q)	(símbolos)
Volume (líquidos)	$q < 1000\text{ml}$	ml, mL ou cL, cc ou ccm
	$q \geq 1000\text{ml}$	L (l)

Massa	$q \leq 1\text{g}$	mg
	$1\text{g} \leq q \leq 1000\text{g}$	g
	$q \geq 1000\text{g}$	kg
Comprimento	$q < 1\text{mm}$	mm
	$1\text{mm} \leq q \leq 100\text{cm}$	mm ou cm
	$q \geq 100\text{cm}$	m

3.8 - Quando por motivo de natureza técnica, devidamente justificada, a indicação quantitativa não puder constar na vista principal, o tamanho dos caracteres utilizados deve ser, no mínimo, 2 (duas) vezes superior ao estabelecido nas Tabelas II e III.

4 - DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS DAS INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO.

4.1 - Produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa ou volume.

4.1.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deverá obedecer ao disposto na Tabela II.

Tabela II

Conteúdo líquido em gramas ou mililitros	Altura mínima dos algarismos em milímetros
Menor ou igual a 50	2
Maior que 50 e menor ou igual a 200	3
Maior que 200 e menor ou igual a 1000	4
Maior que 1000	6

4.2 - Produtos comercializados em unidades de comprimento e número de unidades

4.2.1 - A altura mínima dos algarismos da indicação quantitativa do conteúdo líquido deve estar de acordo com o estabelecido na Tabela III.

4.2.2 - A determinação da área da vista principal deve ser efetuada através da multiplicação da maior dimensão de largura pela maior altura da face adotada como vista principal, estando a embalagem fechada, incluindo a tampa.

Tabela III

Área da vista principal (cm ²)	Altura mínima dos algarismos (mm)
Menor que 40	2,0
Maior ou igual a 40 e menor que 170	3,0
Maior ou igual a 170 e menor que 650	4,5
Maior ou igual a 650 e menor que 2600	6,0
Maior ou igual a 2600	10,0

4.3 - Os caracteres utilizados para a grafia dos símbolos das unidades de medida deverão ter a altura mínima de 2/3 (dois terços) da altura dos algarismos.

4.4 - A largura dos caracteres alfanuméricos da indicação quantitativa do conteúdo líquido não poderá ser inferior a 2/3 (dois terços) de sua altura.

5 - EXPRESSÕES QUE PRECEDEM A INDICAÇÃO QUANTITATIVA

5.1 - No caso de utilizar-se indicações precedentes à indicação quantitativa, podem-se usar algumas das seguintes expressões ou palavras:

- a) para produtos comercializados em unidades legais de massa - "PESO LÍQUIDO" ou "CONTEÚDO LÍQUIDO" ou "PESO LÍQ." ou "Peso Líquido" ou "Peso Lq.";
- b) para produtos comercializados em unidades legais de volume - "CONTEÚDO" ou "Conteúdo" ou "Volume Líquido";
- c) para produtos comercializados em número ou unidades - "CONTÉM" ou "CONTEÚDO" ou "Contém";
- d) para produtos comercializados em unidades legais de comprimento - "COMPRIMENTO" ou "Comprimento" e/ou "LARGURA" ou "Largura".

5.2 - Os produtos pré-medidos que apresentam duas fases (uma sólida e outra líquida) separáveis por filtragem simples, deverão indicar, impressas na vista principal da embalagem, as indicações quantitativas referentes ao conteúdo (Qn) e o conteúdo drenado precedidos das expressões: "PESO LÍQUIDO" e "PESO DRENADO", em caracteres iguais em dimensão e destaque.

(Of. El. nº 161)

isís Duarte Rodrigues
RF 11.207
Proc. nº 010.247/14
MMP
27
Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 28 fls. 30
Proc. nº. 01.024/1994

Base de dados : legis
Pesquisa : 12265
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.265 11/12/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados as crianças e adolescentes.
Projeto: Projeto de Lei Nº 618/1995 (ver documento)
Autor(es): Alberto Hlar
Regulamentação: Decreto nº 37.350/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Alterações: Lei 12.733/1998 - Da nova redação ao artigo 1º deste Lei. (ver documento)

[\[Back \]](#)

LEI N. 12.265 - DE 11 DE DEZEMBRO DE 1996

Proíbe a venda de bebidas alcoólicas pelos mercados, supermercados e hipermercados às crianças e adolescentes.

(Projeto de Lei n. 618/95, do Vereador Alberto Hiar)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são consideradas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, supermercados e hipermercados.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), elevada ao dobro, no caso de reincidência;

II - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de sua terceira ocorrência.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI N. 12.733 - DE 4 DE SETEMBRO DE 1998

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 491/97, do Vereador Wadih Mutran - PPB)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n. 12.265, de 11 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes pelos mercados, hipermercados e casas noturnas de qualquer espécie."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **12402**
Total de referências : **1**

Folha 31
Proc. nº 01.024/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 12.402 03/07/1997 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Veda a comercialização de bebidas alcoolicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de Sao Paulo, especifica e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 371/1996 (ver documento)
Autor(es): Nelo Rodolfo

[[Back](#)]

Folha 302 fls. 34
Proc. nº 01.024.1/19
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI N. 12.402 - DE 3 DE JULHO DE 1997

Veda a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, especifica, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 371/96, do Vereador Nelo Rodolfo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos do Município de São Paulo no período que antecede aos eventos esportivos, bem como durante os mesmos.

§ 1º Será permitida a comercialização de cerveja somente ao final dos eventos.

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º A inobservância dos dispositivos desta Lei implicará o infrator em multa de 1.000 UFIRs (mil Unidades Fiscais de Referência) e no fechamento administrativo do estabelecimento comercial por 30 (trinta) dias, sendo em dobro nas reincidências.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 35

Base de dados : legis
Pesquisa : 13210
Total de referências : 1

Folha 33
Proc. nº 01-02911/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.210 13/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Especifica Contra os Males do Fumo, do Alcool e das Drogas", em todas as Escolas Publicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 199/2001 (ver documento)
Autor(es): Havanir Nlmtz
Regulamentação: Decreto nº 42.216/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

LEI Nº 13.210, 13 DE NOVEMBRO DE 2001
 (Projeto de Lei nº 199/01, da Vereadora Havanir Nimtz - PRONA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Públicas de Ensino Fundamental, da Rede Municipal de Ensino de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", em todas as Escolas Municipais da cidade de São Paulo, visando a prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas, tendo em vista os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano, além do prejuízo social deles decorrentes.

§ 1º - A obrigatoriedade de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

§ 2º - Os discentes assistirão a uma palestra, por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

§ 3º - O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

§ 4º - Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 2º - Os conferencistas serão médicos da Rede Municipal, ou mesmo médicos não ligados ao Serviço Público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único - Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 3º - Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único - O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do "Programa de Educação Específica Contra os Males do Fumo, do Álcool e das Drogas", poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Folha 35
Proc. nº. 01024774
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2001, 448º da
fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 36 de 38
Proc. nº 01.02411/11Base de dados : **legis**Pesquisa : **13270**Total de referências : **1**Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.270 03/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitarios e em bilhetes utilizados nos transportes publicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do alcool e das drogas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 24/2001 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

Folha 37
Proc. nº 0102411/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.270, 03 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 24/2001, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de veicular, em espaços publicitários e em bilhetes utilizados nos transportes públicos municipais de passageiros, mensagens institucionais alertando sobre a prevenção da AIDS e sobre os males do fumo, do álcool e das drogas.

HÉLIO BICUDO, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades de economia mista, as empresas públicas municipais e as empresas privadas, que operam por concessão, permissão ou autorização os serviços de transporte municipais públicos de passageiros, ficam obrigadas a veicular mensagens de prevenção da AIDS, de combate ao consumo do cigarro, do álcool e das drogas, na forma estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Saúde estabelecerá o conteúdo das mensagens a que se refere este artigo.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se a todas as modalidades de transporte público de passageiros de responsabilidade do município, seja sobre pneus ou sobre trilhos.

Art. 3º - As mensagens instituídas por esta lei serão veiculadas nos espaços publicitários, nos cartões ou em qualquer outro meio utilizado para liberar os bloqueios ou para permitir o embarque dos passageiros, ressalvados os bilhetes, as fichas e as moedas.

Parágrafo único - Os cartões e similares referidos neste artigo que se encontrarem em circulação antes da promulgação desta lei devem ser recolhidos no prazo de 1 (um) ano.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 03 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

Hélio Bicudo, Prefeito em Exercício

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

FERNANDO HADDAD, Respondendo pelo Cargo de Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 03 de janeiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 38 fls. 40
Proc. nº 01.0291.14

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **13321**
Total de referências : **1**

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.297

1/1

Título: LEI Nº 13.321 06/02/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool.
Projeto: Projeto de Lei Nº 75/2001 (ver documento)
Autor(es): Lucila Pizani Gonçalves
Revogação: Revoga a Lei nº 10.750/1989. (ver documento)

[Back]

Folha 39 fls. 41
 Proc. nº 01.02411/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

LEI Nº 13.321, 6 DE FEVEREIRO DE 2002
 (Projeto de Lei nº 075/01, da Vereadora Lucila Pizani Gonçalves - PT)

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool, vinculado administrativamente à Secretaria do Governo Municipal.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool integra o Sistema Nacional de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, conforme o disposto na Lei Federal nº 6368 de 21 de outubro de 1976.

Art. 2º - São objetivos do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool:

I - propor e acompanhar a execução da política municipal de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias que causem dependência física ou psíquica;

II - coordenar, desenvolver e estimular programas:

a) de prevenção ao uso indevido e à disseminação do tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

b) de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

c) de otimização e capacitação de recursos humanos para o trabalho de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

III - estimular estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso, produção não autorizada e tráfico ilícito de drogas e substâncias que causem dependência;

IV - identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos e convênios de interesse para a implementação da política municipal;

V - propor à Prefeita e às demais autoridades competentes medidas para alcançar seus objetivos legais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será integrado pelos seguintes membros:

I - designados pela Prefeita Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

b) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

d) um representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação;

e) um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

f) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

g) um representante da Guarda Civil Metropolitana.

II - designados pelo Presidente da Câmara Municipal:

a) um representante da Comissão Permanente de Saúde, Promoção Social e Trabalho;

b) um representante da Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

c) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Juventude;

d) um representante da Comissão Extraordinária Permanente da Criança e do Adolescente.

III - a convite da Prefeita:

a) quatro representantes indicados pelas organizações não-governamentais destinadas à prevenção do uso indevido de drogas, álcool e substâncias que causem dependência física ou psíquica, tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes;

b) um representante dos veículos de comunicação com sede no Município, indicado pelas entidades de classe;

c) um representante dos empresários do Município, indicado pelas entidades de classe;

Folha 40 fls. 42
Proc. nº 01.02411/13Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

d) dois representantes da comunidade acadêmico-científica, de notório saber nas áreas de atribuições do Conselho;

e) um representante do Conselho Regional de Medicina;

f) um representante do Conselho Regional de Psicologia;

g) um representante do Conselho Regional de Farmácia;

h) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo;

i) três representantes do Governo Estadual, indicados, preferencialmente, pelas Secretarias Estaduais de Educação, Saúde e Segurança Pública.

§ 1º - As entidades mencionadas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso III, indicarão seus representantes por meio de listas, das quais constarão os nomes dos respectivos suplentes.

§ 2º - Os membros do Conselho terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 3º - A função de membro do Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante serviço público.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, nos termos do regimento interno.

Parágrafo único - O Presidente do Conselho terá mandato de dois anos, permitida uma única recondução.

Art. 5º - As atividades do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool serão disciplinadas por regimento interno aprovado por maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 6º - A Prefeita instalará o Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool no prazo de até sessenta dias, a contar da data da promulgação desta lei.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.750, de 26 de setembro de 1989.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação

EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social

EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis
Pesquisa : 13534
Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 13.534 19/03/2003 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a instalação, no ambito do Municipio, de Programa de Prevenção e
Orientação contra o Uso de Entorpecentes.
Projeto: Projeto de Lei Nº 198/2000 (ver documento)
Autor(es): Miriam Athie
Regulamentação: Decreto nº 43.703/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

Folha 42
Proc. nº 01.02411/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 13.534, DE 19 DE MARÇO DE 2003
(Projeto de Lei nº 198/00, da Vereadora Myryam Athie - PPS)

Dispõe sobre a instalação, no âmbito do Município, de Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município, o Programa de Prevenção e Orientação contra o Uso de Entorpecentes, Alcoolismo e Drogas afins.

Art. 2º - O Programa terá caráter elucidativo quanto às conseqüências, sobre a saúde, do uso de entorpecentes, álcool; orientador relativamente às formas de prevenção e cura da conduta viciada e promoverá o acompanhamento integral do usuário do serviço de atendimento médico do Município aos que pretendam recuperar-se.

Parágrafo único - A critério da autoridade pública competente, poderá ser oferecida ao interessado, orientação acerca das formas alternativas de assistência, desde que reconhecidas.

Art. 3º - Visando à eficiência no atendimento e na divulgação do Programa à coletividade, o Poder Público poderá ainda estabelecer convênio com pessoas jurídicas de direito público ou privado, religiosas e não-governamentais que mantenham serviços e programas preventivos, de orientação ou assistência ao usuário de entorpecentes, alcoólatras ou drogados, desde que comprovem estarem aptas tecnicamente para esse fim, nos termos do regulamento da presente lei.

Art. 4º - O Poder Executivo, ao regulamentar a presente lei, definirá a abrangência do Programa no que concerne às ações rotineiras e sua abrangência, a periodicidade com a qual veiculará mensagens ao grande público bem como o órgão ao qual competirá a implantação e administração do Programa.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento, sendo possível a sua suplementação.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

43

fls. 45

Proc. nº. 01.628/11/14

Base de dados : legis

Pesquisa : 14450

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.450 22/06/2007 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcolólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 630/2006 (ver documento)

Autor(es): Carlos Alberto Bezerra Junior

Regulamentação: Decreto nº 49.662/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[Back]

LEI Nº 14.450, DE 22 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 630/06, do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB)

Institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º O Programa ora instituído objetiva a execução de um conjunto de normas e ações que contribuam, efetivamente, para diminuir o consumo de bebida alcoólica por adolescentes e jovens.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se bebida alcoólica a bebida potável, com qualquer teor de álcool.

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS MERCADOS, SUPERMERCADOS, BARES, RESTAURANTES, LANCHONETES, PADARIAS, CASAS NOTURNAS, AMBULANTES E ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER ESPÉCIE

Art. 2º É proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos pelos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie.

Art. 3º O descumprimento ao disposto no art. 2º desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência;

II – cassação da licença de funcionamento na ocorrência da terceira infração.

Parágrafo único. Constatada a irregularidade, além das sanções previstas no "caput" deste artigo, a Administração Municipal deverá comunicar o fato ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, para a adoção das demais providências pertinentes.

Art. 4º Os novos autos e alvarás de licença de funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta lei deverão conter advertência com o seguinte teor:

"A venda de bebida alcoólica para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção."

Art. 5º Os bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres deverão veicular, em seus impressos ou dependências, a seguinte advertência:

"O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde."

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o estabelecimento infrator à multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Art. 6º No caso de haver consumação mínima exigida pelo estabelecimento, os cartões ou vouchers entregues para crianças e adolescentes deverão ser assim identificados com essa especificação e possuírem cor diferenciada dos demais.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência.

Fls. 47
Folha 45
Proc. nº 010291/15
Isis Duarte/Rodrigues
RF 11.207

**DAS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SOCIEDADE
SOBRE OS RISCOS DO CONSUMO DE ÁLCOOL
PELOS ADOLESCENTES E JOVENS**

Art. 7º Fica instituída a Semana Municipal contra o Alcoolismo, a ser realizada anualmente, no período de 19 a 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo do álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados.

§ 1º No período referido no "caput" deste artigo e periodicamente, durante o ano, serão realizadas palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas.

§ 2º A Semana ora instituída será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Paulo.

Art. 8º Será realizado curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão, a critério da Administração Municipal, ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da Rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002.

Art. 9º Na formulação de estratégias e políticas de combate ao alcoolismo, o Executivo utilizará bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições e entidades públicas e privadas especializadas.

Art. 10. O Executivo deverá divulgar à população, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, o Disque Viva Voz – 0800 510 0015 – serviço gratuito de informações e orientações sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 11. Visando à execução desta lei e à realização das atividades nela previstas, o Executivo contará com a contribuição do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA e o apoio das Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo firmar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 48

Base de dados : legis
Pesquisa : 49662
Total de referências : 1

Folha

Proc. nº 010.911/14

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: DECRETO Nº 49.662 20/06/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

[Back]

Folha 47
Proc. nº 0102911/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

DECRETO Nº 49.662, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Regulamenta a Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, que institui o Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º. A implementação do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo, instituído pela Lei nº 14.450, de 22 de junho de 2007, deverá observar as normas, critérios e procedimentos estabelecidos na referida lei e neste decreto.

Parágrafo único. Para efeitos de aplicação da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, considera-se bebida alcoólica toda bebida potável, com qualquer teor de álcool.

CAPÍTULO I

DAS AÇÕES A SEREM EMPREENDIDAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 2º. As ações voltadas à consecução das finalidades do Programa de que trata este decreto terão caráter tanto preventivo quanto repressivo.

Art. 3º. São medidas de caráter preventivo, que devem ser realizadas pelos órgãos executores competentes, dentre outras:

I - realização periódica de palestras e seminários sobre o alcoolismo, tendo como público-alvo os alunos das escolas públicas municipais de ensino fundamental e médio, os jovens em geral, os pais e os proprietários de estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas;

II - organização da SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, a ser realizada anualmente, no período compreendido entre os dias 19 e 26 de junho, com o objetivo de estimular a realização de atividades voltadas à diminuição do consumo de álcool e ao esclarecimento da sociedade quanto aos riscos e males por ele causados;

III - realização de curso de prevenção ao alcoolismo para os Conselheiros Tutelares do Município de São Paulo, os quais poderão ser incluídos nas atividades de capacitação técnico-científica dos professores da rede Municipal de Ensino, a que se refere o Decreto nº 42.216, de 23 de julho de 2002;

IV - elaboração de um calendário de atividades, devendo observar um período máximo de 30 (trinta) dias entre dois eventos consecutivos, excetuados aqueles promovidos durante a SEMANA MUNICIPAL CONTRA O ALCOOLISMO, que deverão ser realizados em todos os dias dessa semana;

V - divulgação, junto à população em geral, inclusive por intermédio das mensagens institucionais veiculadas nos ônibus municipais, do DISQUE VIVA VOZ - 08005100015 - serviço gratuito de informações e orientação sobre o consumo indevido de álcool.

Art. 4º. Constituem medidas de caráter repressivo, a serem executadas pelos órgãos competentes envolvidos, as seguintes penalidades:

I - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, aos mercados, supermercados, bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas, ambulantes e estabelecimentos comerciais de qualquer espécie que venderem bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito anos);

II - cassação do Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento, na hipótese de ser constatada a prática da terceira infração pelo mesmo estabelecimento;

III - aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos bares, restaurantes, lanchonetes, padarias, casas noturnas e estabelecimentos congêneres que não veicularem, em seus impressos ou

Folha 48
 Proc. nº 01.02911/14
 Isis Duarte Rodrigues
 RF 11.207

dependências, a seguinte advertência: "O álcool causa dependência e, em excesso, provoca males à saúde";

IV - aplicação de multa no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), dobrada a cada reincidência, aos estabelecimentos que exigirem consumação mínima e entregarem, para consumo, a crianças e adolescentes, cartões e "vouchers" sem referência explícita a essa condição e em cor não diferenciada dos demais.

Parágrafo único. Na hipótese de reincidência a que se refere o inciso I do "caput" deste artigo, quando for lavrada a segunda multa, o estabelecimento infrator deverá ser intimado do número de ordem da infração cometida, bem como cientificado de que a prática da terceira transgressão ao disposto no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, e no inciso I do "caput" deste artigo acarretará a cassação do respectivo Auto de Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO II DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Art. 5º. As ações fiscalizatórias para verificação do cumprimento às disposições da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto serão realizadas de maneira planejada e, preferencialmente, estruturadas sob a forma de "comandos", visando otimizar a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis, com o objetivo de ampliar a sua efetividade.

§ 1º. O planejamento referido no "caput" deste artigo implicará a adoção das seguintes medidas preliminares, dentre outras:

I - identificação prévia dos locais que mereçam especial atenção da fiscalização em razão da alta frequência de jovens, tais como as áreas próximas de escolas, clubes, academias e os assim denominados "points";

II - levantamento e alocação dos recursos humanos e materiais para a realização das vistorias nos locais especificados no inciso I do § 1º deste artigo, bem como em outros não considerados inicialmente;

III - elaboração de um calendário de vistorias a ser distribuído entre os órgãos representados nos "comandos";

IV - expedição de ofícios às autoridades policiais das áreas escolhidas para a realização das ações fiscalizatórias, solicitando acompanhamento policial durante a execução dessas ações, em virtude de a venda de bebidas alcoólicas para menores ser, sobretudo, uma infração penal, havendo a necessidade de se exigir, nessas ocasiões, a apresentação de documento de identificação de pessoas.

§ 2º. Os "comandos" referidos no "caput" deste artigo serão constituídos, basicamente, por integrantes do Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras, técnicos do Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação – SEHAB, e por representantes do Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Alcool – COMUDA, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria – SMPP, bem como por representantes dos Conselhos Tutelares, da Guarda Civil Metropolitana – GCM e da Polícia Militar.

§ 3º. A critério da coordenação desses "comandos", poderão ser convidados também representantes de outros órgãos municipais para integrá-los, por sua afinidade com os objetivos do Programa, tais como as Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social, as quais, nessas ocasiões, poderão promover ações de caráter didático-educativo junto ao público-alvo.

§ 4º. Os "comandos" atuarão periodicamente, com intervalo máximo de 30 (trinta) dias entre duas vistorias consecutivas.

§ 5º. A estruturação da fiscalização sob a forma de "comandos" não exclui a verificação do cumprimento da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto em vistorias de rotina, realizadas pelo Corpo de Agentes Fiscalizadores das Subprefeituras.

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

§ 6º. Se, durante a realização das vistorias de rotina, for constatada a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos, além da aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser dada ciência ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA, para que comunique a infração ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, visando à adoção das demais providências pertinentes.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º. Competirá ao Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e Álcool – COMUDA a coordenação geral da implantação e execução do Programa de Combate à Venda Ilegal de Bebida Alcoólica e de Desestímulo ao seu Consumo por Crianças e Adolescentes no âmbito do Município de São Paulo.

Parágrafo único. A coordenação a que se refere o "caput" deste artigo abrangerá, basicamente, as seguintes atribuições:

- I - estabelecimento de articulação e canais de comunicação entre todos os órgãos envolvidos, de modo a agilizar a veiculação de Informações, favorecendo a consecução dos objetivos do Programa;
- II - planejamento e desenvolvimento das atividades descritas nos incisos I e V do artigo 3º deste decreto, conjuntamente com os demais órgãos envolvidos mencionados na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, observadas as especificidades e competências de cada um;
- III - planejamento das vistorias e organização dos "comandos", no que se refere às atividades mencionadas nos incisos I e III do § 1º artigo 5º deste decreto;
- IV - comunicação, ao Conselho Tutelar competente e ao Ministério Público, das irregularidades constatadas em vistoria, para a adoção das demais providências pertinentes, conforme disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 14.450, 2007, e no § 6º do artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Após o recebimento do calendário de vistorias a ser elaborado pelo COMUDA, competirá às Subprefeituras, por intermédio dos respectivos Gabinetes e Coordenadorias de Planejamento e Desenvolvimento Urbano – CPDU, adotar as seguintes medidas:

- I - levantamento e alocação de recursos humanos e materiais necessários para a realização das vistorias, nas datas fixadas no calendário e nos locais situados na sua área de atuação;
- II - encaminhamento de ofícios às autoridades policiais competentes para atuar nas áreas a serem vistoriadas, conforme previsto no inciso IV do § 1º do artigo 5º deste decreto;
- III - encaminhamento de ofícios à Guarda Civil Metropolitana – GCM para acompanhamento das ações fiscalizatórias, em consonância com o disposto no artigo 10 deste decreto;
- IV - aplicação das sanções previstas no artigo 4º deste decreto, excetuada a cassação dos Alvarás de Funcionamento cuja competência para emissão seja do Departamento de Controle e Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação;
- V - execução das providências previstas no parágrafo único do artigo 4º e no § 6º do artigo 5º, ambos deste decreto.

Art. 8º. Competirá ao Departamento de Controle de Uso de Imóveis – CONTRU da Secretaria Municipal de Habitação:

- I - designar um representante para atuar durante a realização dos "comandos", no âmbito de suas atribuições legais, especialmente quando se tratar de vistorias em estabelecimentos cujo licenciamento seja de sua competência;

II - Informar ao COMUDA a designação do representante mencionado no inciso I deste artigo;

III - proceder à cassação dos Alvarás de Funcionamento a que se refere o inciso II do "caput" do artigo 4º deste decreto, no âmbito de sua competência.

Art. 9º. Caberá aos Conselhos Tutelares e às Secretarias Municipais da Saúde, de Educação e de Assistência e Desenvolvimento Social subsidiar o COMUDA, quando necessário, no âmbito das respectivas competências, visando à consecução dos objetivos e finalidades da Lei nº 14.450, de 2007, e deste decreto, especialmente quando da realização da Semana Municipal Contra o Alcoolismo, ocasião em que, dentre outras providências, deverá ser dada ampla publicidade, junto ao público em geral, dos programas em curso desenvolvidos por esses órgãos, enfatizando-se os malefícios causados ao organismo humano, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 10. Caberá à Guarda Civil Metropolitana – GCM o acompanhamento das ações fiscalizatórias e a prática de atos inseridos no âmbito de suas competências legais, com o intuito de garantir a segurança da atuação dos integrantes dos "comandos".

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Nas ações fiscalizatórias a serem empreendidas para coibir a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 (dezoito) anos por permissionários do comércio ambulante, referidos no artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverá ser observada a legislação específica, em especial a Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, com as alterações posteriores, e o Decreto nº 42.600, de 11 de novembro de 2002, que também contemplam a proibição da venda desses produtos ao público em geral.

Art. 12. As Secretarias às quais estejam subordinados os órgãos integrantes do Programa, referidas na Lei nº 14.450, de 2007, e neste decreto, poderão celebrar convênios e parcerias com outras entidades governamentais e não-governamentais visando à plena execução do disposto na mencionada lei e neste decreto, observada a legislação municipal pertinente.

Art. 13. Os novos Autos de Licença de Funcionamento e Alvarás de Funcionamento a serem expedidos para os estabelecimentos a que se refere o artigo 2º da Lei nº 14.450, de 2007, deverão conter advertência com o seguinte teor: "A venda de bebidas alcoólicas para crianças e adolescentes sujeitará o infrator à pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção".

Art. 14. Para os fins do artigo 5º da Lei nº 14.450, de 2007, consideram-se impressos os cardápios dos respectivos estabelecimentos.

Art. 15. Na formulação de políticas públicas de combate ao alcoolismo, os órgãos executores deverão utilizar bancos de dados relativos a padrões de consumo de álcool por jovens, disponibilizados por instituições públicas e privadas especializadas.

Art. 16. Anualmente, a partir da vigência deste decreto, o COMUDA deverá encaminhar relatório à Secretaria do Governo Municipal – SGM, informando as ações empreendidas no desenvolvimento do Programa, para ciência e avaliação.

Art. 17. Os órgãos executores poderão expedir portaria conjunta contendo normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Este decreto entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Folha 51
Proc. nº 01.0291/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das
Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. nº

fls. 54

Base de dados : legis

Pesquisa : 14726

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.726 15/05/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 425/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Teixeira

[[Back](#)]

53
Proc. nº 01.024.11/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 14.726, DE 15 DE MAIO DE 2008**(Projeto de Lei nº 425/07, do Vereador Ricardo Teixeira - PSDB)**

Estabelece normas para repressão a comercialização e ao consumo de bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no município de São Paulo, em eventos esportivos profissionais e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º É vedado preparar, vender, expor à venda, oferecer, servir, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, bebidas alcoólicas nos estádios de futebol e conjuntos poliesportivos no Município de São Paulo no período de 2 horas antes e 1 hora depois dos eventos esportivos profissionais.

§ 1º (VETADO)

§ 2º É permitida a comercialização de bebidas não-alcoólicas antes, durante e após os eventos.

Art. 2º A comercialização de bebidas nos estádios e conjuntos poliesportivos deverá ser feita em copos descartáveis de material reciclável.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), dobrada na reincidência, sendo que, em ocorrendo a terceira ocorrência, será o comerciante penalizado com a cassação do Alvará de Funcionamento e respectiva lacração, ou ainda revogação do TPU (Termo de Permissão de Uso), conforme o caso.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A referida cassação a que se refere o "caput" do artigo será precedida de processo administrativo, com direito ao contraditório e a ampla defesa, não podendo tal procedimento ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias de sua instauração.

Art. 4º Aquele que de forma informal cometer qualquer das condutas tipificadas no "caput" do art. 1º terá a mercadoria apreendida, devendo ser restituída posteriormente, desde que se comprove a licitude e respectiva propriedade.

Art. 5º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 9º. (VETADO)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Câmara Municipal de São Paulo
Proc. nº. 01/0240/14 fls. 56

Base de dados : legis

Pesquisa : 14998

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 14.998 20/10/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 613/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Adilson Amadeu

[[Back](#)]

Proc nº 01.024/1/4
 sis Duarte Rodrigues
 2F 11.2017

LEI Nº 14.998 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 613/05)

(VEREADOR ADILSON AMADEU - PTB)

Dispõe sobre a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória a divulgação da frase "SE BEBER, NÃO DIRIJA" em todos os cardápios de bares, restaurantes e casas de eventos na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Deve a frase ser impressa ou aplicada por meio de autocolantes e adesivos em local visível e de destaque.

Art. 3º As letras da frase deverão ter cores diferenciadas dentro do texto para maior destaque.

Art. 4º O não-cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de fiscalização.

Art. 6º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 55 fls. 58
Proc. nº 01.029.114

Base de dados : legis

Pesquisa : 15122

Total de referências : 1

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.122 22/01/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

Projeto: Projeto de Lei Nº 696/2009 (ver documento)

Autor(es): Marta Costa

[[Back](#)]

Folha 52 fls. 59
Proc. nº. 01 04911/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

LEI Nº 15.122, DE 22 DE JANEIRO DE 2010

(Projeto de Lei nº 696/09, da Vereadora Marta Costa - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a realização do programa e campanha de atendimento e conscientização no Município sobre os males e efeitos da ebriorexia (alcoholrexia).

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Secretaria Municipal da Saúde, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, promoverá campanha anual de conscientização e prevenção sobre a ebriorexia.

Art. 2º As secretarias citadas no art. 1º desta lei promoverão, junto às Escolas Municipais, AMAs e Centros de Saúde, a conscientização e prevenção sobre as consequências dessa patologia, bem como os meios necessários de prevenção e devida informação aos portadores desta.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 60

Base de dados : legis
Pesquisa : 15956
Total de referências : 1

Folha 53
Proc. nº 01.027/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

1/1

Título: LEI Nº 15.956 07/01/2014 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2011 (ver documento)
Autor(es): David Soares; Edir Sales; Floriano Pesaro; Marta Costa; Sandra Tadeu

[\[Back \]](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Moina
Proc. nº 0102411/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11/2/17

LEI Nº 15.956, DE 7 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 503/11, dos Vereadores David Soares - PSD, Edir Sales - PSD, Floriano Pesaro - PSDB, Marta Costa - PSD e Sandra Tadeu - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que álcool é droga, e fixa outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo a Campanha Publicitária Educativa de Conscientização de que Álcool é Droga e Matal

Art. 2º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Matal terá como objetivo fundamental a conscientização e informação ao público de que as bebidas alcoólicas comprovadamente têm efeitos similares aos das drogas no organismo do corpo humano e que a ingestão do produto pode ocasionar graves doenças e consequentemente a morte.

Art. 3º A Campanha Publicitária Álcool é Droga e Matal não tem prazo de extinção definido, devendo os órgãos competentes responsáveis pela sua execução sempre utilizarem da campanha para junto com as leis vigentes aprimorá-la e sempre torná-la dinâmica, de fácil entendimento pelo público com linguagem popular.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ROBERTO NAMI GARIBE FILHO, Respondendo pelo cargo de Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2014.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 08/01/2014, p. 3 c. 2-3

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Folha 50
Proc. nº 01-0241/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.247

PROJETO DE LEI 01-0235/05 do Vereador Jooji Hato (PMDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rotulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em qualquer tipo de graduação alcoólica.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica obrigatório fixação de rotulo informativo sobre os malefícios causados por bebidas alcoólicas, nas garrafas de bebidas que tenha qualquer tipo de graduação alcoólica.

Artigo 2º - A rotulação nestas garrafas devem ter no mínimo 5 cm (centímetros) de largura, por 8 cm (centímetros) de altura.

Artigo 3º - As letras informativas não devem ser menor que 12 Dot Pitch.

Artigo 4º - As informações devem conter fotos relacionadas sobre o assunto abordado.

Artigo 5º - Compete ao Executivo Municipal, regulamentar o cumprimento desta Lei, ficando o infrator sujeito à pena de multa não menor que 1.000 UFIRS tanto para o vendedor do produto bem como do comprador.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

Folha 61
Proc. nº 01.0291/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 04/02/2009, PÁG. 01

RAZÕES DE VETO

Projeto de Lei nº 235/05

Ofício ATL nº 35, de 3 de fevereiro de 2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00118/2009

Senhor Presidente

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, pelo qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica do Projeto de Lei nº 235/05, aprovado por essa Egrégia Câmara em sessão de 18 de dezembro de 2008, valho-me do presente para, nos termos do artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica deste Município, comunicar minha deliberação pelo veto total à propositura, ante sua inconstitucionalidade e ilegalidade, na conformidade das razões adiante aduzidas.

De autoria do Vereador Jooji Hato, a iniciativa visa obrigar à fixação de rótulo informativo sobre os malefícios das bebidas alcoólicas nas garrafas, com fotografias relacionadas ao assunto, sob pena de imposição de multa.

O texto aprovado veicula regra concernente à produção e consumo - matérias que incluem a comercialização -, cuja competência legislativa não pertence ao Município, mas sim à União, quanto às normas gerais, e ao Estado e Distrito Federal, quanto às suplementares, a teor do inciso V e dos §§ 1º e 2º do artigo 24 da Carta Constitucional.

Ao Município, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de seu interesse local, os quais, por óbvio, não dizem respeito aos rótulos dos vasilhames das bebidas alcoólicas. A comercialização desses produtos se desenvolve em todo o território nacional, não se admitindo que receba tratamento diferenciado em cada município.

Portanto, a propositura, ao dispor acerca de matéria legislativa reservada à União, ou, no caso, ao Estado de São Paulo, contraria os preceitos constitucionais supra referidos. Além do mais, a medida aprovada desatende também os mandamentos constantes do inciso II do § 3º do artigo 220 da Carta Magna, que impõe à lei federal - e não à lei municipal - o estabelecimento dos meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de defesa contra a propaganda de produtos nocivos à saúde, bem como do § 4º do mesmo artigo, que prevê estar a propaganda comercial de bebidas alcoólicas sujeita a restrições legais nos termos do mencionado inciso II, contendo, sempre que necessário, advertência relativa aos malefícios de seu uso.

A União já exercitou sua competência para disciplinar o assunto por meio da Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996, cujo artigo 4º, § 2º, obriga os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas a conterem advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool", como também pelo Decreto Federal nº 2.018, de 1º de outubro de 1996, que determina a inserção, nos rótulos das bebidas alcoólicas, da referida mensagem, além de dizeres previstos em outras leis e regulamentos federais que especifica (artigo 9º).

O Decreto Federal nº 2.314, de 4 de setembro de 1997 - em atendimento ao artigo 11 da Lei Federal nº 8.918, de 14 de julho de 1994 -, ordena a inclusão de várias informações nos rótulos, em caracteres visíveis e legíveis, tais como, o nome do produtor, a denominação do produto, os ingredientes, a expressão "Indústria Brasileira", a graduação alcoólica, a forma de diluição, o prazo de validade e frase de advertência nos termos de lei específica, prescrevendo, outrossim, a necessidade de prévia aprovação dos rótulos das bebidas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento (artigo 19).

52
Folha
Proc. nº 01.029/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

Logo, o projeto de lei em apreço, ao determinar a adoção de medidas que implicariam a alteração dos rótulos das bebidas alcoólicas comercializadas em São Paulo, contrariando as leis e decretos federais vigentes, fazendo-o, inclusive, à revelia dos órgãos de âmbito nacional encarregados da aprovação dos rótulos, incide também em inarredável ilegalidade.

Nessas condições, não sendo juridicamente possível sancionar a medida aprovada, na conformidade das razões ora expendidas, devolvo a matéria ao reexame dessa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

GILBERTO KASSAB, Prefeito

Ao Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Folha 53
Proc. nº 01.0241/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PROJETO DE LEI 01-0667/2005 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação de rótulo informativo sobre os malefícios causados pela bebida alcoólica, em garrafas de bebidas que tenha qualquer tipo de graduação alcoólica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º. Fica obrigatório a fixação de rótulo com informações sobre os males provocados à saúde por bebidas alcoólicas nas garrafas de bebidas que contenham qualquer tipo de graduação alcoólica.

Art. 2º. A rotulação destas garrafas deverá possuir o tamanho mínimo de 8 (oito) centímetros de largura por 10 (dez) de altura.

Art. 3º. As informações deverão possuir imagens referidas aos malefícios causados pelas bebidas alcoólicas.

Art. 4º. O não cumprimento desta Lei, fica o infrator sujeito a multa diária de 1.000 (mil UFIRS) para o vendedor, bem como do comprador.

Art. 5º. O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 dias, revogando as disposições em contrário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias, destinadas no orçamento, suplementadas se necessárias.

Sala das Sessões, outubro de 2005. Às Comissões competentes."

Folha 64
Proc. nº 01-00234/11

Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 118

PROJETO DE LEI 01-00234/2011 do Vereador Arselino Tatto (PT)

“Fica proibido o envasamento e a comercialização de bebidas em embalagem PET”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1 - Fica proibido o envasamento e a comercialização de refrigerantes e/ou qualquer tipo de bebida alcoólica em embalagens ou recipiente à base de polietileno tereftalato - PET, ou outro tipo de embalagem plástica, no Município de São Paulo.

Art. 2 - A empresa que violar ou, de qualquer forma, concorrer para violação do disposto nesta lei estará sujeita a advertência, multa e suspensão da atividade, a serem regulamentadas pelo órgão competente.

Art. 3 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 65
Proc. nº 010291/4
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 16/02/2012, PÁG 88

PROJETO DE LEI 01-00044/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres possuírem bafômetro para utilização dos consumidores de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que vendam bebida alcoólica para consumo imediato dos clientes são obrigados a possuir bafômetro no estabelecimento em local visível para utilização gratuita dos consumidores.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no art. 1º desta lei, deverão colocar em local visível placa indicativa com os seguintes dizeres: “Seja sensato, antes de dirigir verifique a sua dosagem alcoólica”

Art. 3º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que forem flagrados sem o bafômetro, sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 4º As casas noturnas, casas de shows, buffets, bares, restaurantes e congêneres que forem flagrados sem a placa indicativa, sofrerá a seguinte penalidade:

I - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que poderá ser graduada pelo órgão competente conforme faturamento do estabelecimento;

Art. 5º O valor das multas estabelecidas nesta lei serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

Folha 56
 Proc. nº 01.02411/14
 Isis Duar. Rodrigues
 RF 11.2011

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 157

PROJETO DE LEI 01-00727/2013 do Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD)

"Dispõe sobre a proibição de comercialização de bebidas para crianças com forma de apresentação semelhante à de bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Fica proibida a comercialização ou distribuição, ainda que gratuita, de bebidas não alcoólicas, que sejam acondicionadas em embalagens cuja forma de apresentação se assemelhe ao daquelas das bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a utilização de embalagens de bebidas não alcoólicas, destinadas para as crianças, que simulem ou imitem as embalagens das bebidas alcoólicas, como aquela dos espumantes, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - interdição do estabelecimento;

V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Às Comissões competentes."

Folha 57
Proc. nº 01.0241/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 27/11/2013, PÁG 106

PROJETO DE LEI 01-00838/2013 do Vereador Pastor Edemilson Chaves (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagem educativa de prevenção ao consumo de álcool e drogas em material escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Determina que o Poder Executivo Municipal inclua mensagens educativas de prevenção ao consumo de álcool e drogas no material escolar fornecido pela SME (Secretaria Municipal de Educação) no Município de São Paulo.

Art. 2º - O espaço destinado à mensagem que trata o artigo 1º dessa lei deverá ser no mínimo de 1 (uma) página, podendo ser páginas internas ou contracapas.

Art. 3º - As mensagens deverão ser de forma didática e de fácil entendimento de acordo com o nível de escolaridade a que o material se destina.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha 58
Proc. nº 02411/14
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 94

PROJETO DE LEI Nº 01-00137/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição da distribuição e venda de bebidas destinadas ao público infanto-juvenil acondicionadas em embalagens que se assemelhe a bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art.1º Fica proibida a comercialização ou distribuição, ainda que gratuita, de bebidas não alcoólicas, que sejam acondicionadas em embalagens cuja forma de apresentação se assemelhe ao daquelas das bebidas alcoólicas, no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º As bebidas não alcoólicas, especialmente as destinadas ao público infanto-juvenil, poderão ser comercializadas desde que contenham em seus rótulos, de maneira visível, a expressão "BEBIDA NÃO ALCOÓLICA".

§ 2º - As bebidas não alcoólicas deverão ser vendidas em gôndolas ou setores separados das alcoólicas, afim de se evitar o consumo impróprio.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - apreensão do produto;

IV - interdição do estabelecimento;

V - cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Às Comissões competentes."

Folha 59
Proc. nº 01029114
Isis Duarte Rodrigues
RF 11.207

PUBLICADO DOC 07/05/2014, PÁG 94

PROJETO DE LEI Nº 01-00145/2014 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de advertência sobre os malefícios do consumo do álcool nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º As bebidas alcoólicas comercializadas no âmbito do Município de São Paulo, qualquer que seja o seu teor alcoólico, deverão conter no rótulo de sua embalagem advertência sobre os riscos e potenciais danos que o consumo de bebidas alcoólicas causam à saúde.

§ 1º Exceutam-se do disposto no caput os medicamentos assim classificados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — ANVISA.

§ 2º A responsabilidade de aplicação do respectivo rótulo à embalagem dos produtos descritos no caput é do fabricante, de seu representante ou do comerciante.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável do estabelecimento, distribuidor ou ainda produtor, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ou por outras normas:

I — advertência;

II — multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, a aplicada em dobro no caso de reincidência;

III — apreensão do produto;

IV — interdição do estabelecimento;

V — cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o inciso II deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os fabricantes e estabelecimentos comerciais deverão adequar os produtos no prazo de seis meses, contados da data da publicação da presente Lei.

Art. 4º O Poder Público regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa dias), contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 01/08/2014 às 14h


Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Floriane Lessa diogo Conte Cooper
relatar.
na Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
01, 08, 2014 em 17/12/14

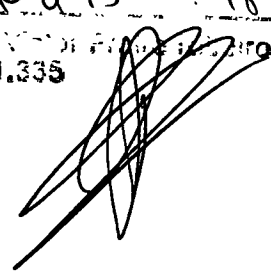
RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/08/2014 ÀS 14:00h

POR M^o Yosef

SAÍDA: 13/08/14 ÀS: 14:50 h

ASS: Pivata


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335
nº 70 a 73 18/11/14



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 73
Folha nº 70 do
Processo nº 01-241/14
Paulo Victor Faria Ribeiro
RF. 11.365-SEP-12

PAR
1734/2014

pl0241-14

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0241/14.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatísticas de acidentes de trânsito.

O projeto, que dispõe sobre produção e consumo, bem como sobre proteção à saúde, pode seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, há legitimidade do Município e desta Casa para versar sobre o tema.

De fato, apesar de o art. 24 da Carta Magna estabelecer como competência concorrente da União, Estados e do Distrito Federal legislar sobre produção e consumo (inciso V) e sobre saúde (inciso XII), o art. 30, II, da mesma Lei Suprema atribui competência aos Municípios para suplementar a legislação federal e estadual acerca desses assuntos, no que couber.

Foi no exercício dessa competência que a Lei Orgânica do Município assim dispôs:

"Art. 160 O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

(....)

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;

IV – estabelecer penalidades e aplicá-las aos infratores;

V – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade;

(....)" (destacamos).

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 55, autorizou expressamente os Municípios, com base no interesse local que a matéria apresenta, a atuarem no campo de defesa do consumidor, assim dispondo:

"Art. 55 A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias" (destacamos).



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0241-14

autuado em 30/09/2015 09:00:00.
nº 01-241/14 fls. 74
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335-SCP-13

Portanto, com vistas à defesa da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, pode o Município regradar e exigir a advertência sobre os malefícios do consumo de álcool nos rótulos de embalagens de bebidas alcoólicas.

Não bastasse, a propositura encontra fundamento ainda no chamado Poder de Polícia, assim definido pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

De fato, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In "Direito Municipal Brasileiro"*, 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local". (grifamos)

A proteção da vida e da saúde do consumidor é direito básico assegurado expressamente pelo art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. O mesmo se afirma do direito à informação adequada e clara, com a especificação correta da quantidade, características, composição e qualidade dos produtos, bem como sobre os riscos que possam apresentar.

No mesmo sentido, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor reza que "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores".



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0241-14

Folha nº 72 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
do
Processo nº 01-041/14 fls. 75
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.035 - SGP-12

Corroborando a importância de viabilizar a correta informação acerca dos riscos e potenciais danos que o consumo de bebidas alcóolicas causa à saúde, confira-se o seguinte julgado, de relatoria do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS. DANOS CAUSADOS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

1. O requisito do prequestionamento é indispensável, por isso que inviável a apreciação, em sede de recurso extraordinário, de matéria sobre a qual não se pronunciou o Tribunal de origem, incidindo os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CORRETA A INFORMAÇÃO ACERCA DOS RISCOS E POTENCIAIS DANOS QUE O CONSUMO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS CAUSA À SAÚDE. INSCRIÇÃO NECESSÁRIA NOS RÓTULOS DE BEBIDAS ALCÓOLICAS.

1. É possível e exigível do Judiciário, impor determinada conduta ao fornecedor, sem que esta esteja expressamente prevista em lei, desde que afinada com as políticas públicas diretamente decorrentes do texto constitucional e do princípio da plena informação ao consumidor (art. 6º, II, III e IV, da Lei 8.078/90), pois traduz-se em dever do Estado, do qual o Judiciário é poder, de acordo com o art. 196 da Constituição.

2. O consumo de alcoólicos não interessa só à comunicação social, propaganda e ao comércio de tais produtos, interessa sob o aspecto da saúde pública, da proteção do menor e do adolescente, da segurança veicular, do direito de informação e de proteção ao consumidor.

3. O comando do art. 9º, do Código do Consumidor, indica os direitos básicos do consumidor à informação adequada e clara sobre o produto e sobre os riscos que apresenta, sobretudo, tratando-se de produto potencialmente nocivo à saúde, cuja informação deve ser feita de maneira ostensiva, a despeito da previsão do art. 4º, § 2º da Lei 9.294/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0241-14

Folha nº 73 fls. 36
Processo nº 01-241/14
Mesa do Poder Judiciário
PL 241/14

determinar que os rótulos de bebidas alcoólicas conterão advertência para que os consumidores evitem o consumo excessivo de álcool.

4. Inocorre preclusão de matéria que diz com as condições da ação, caso da legitimidade, sobretudo nas ações civis públicas onde se perseguem direitos difusos, cujo interesse depreende-se da propriedade, das relações privativas em geral, o que, in casu, revelou-se pelo interesse demonstrado pela embargante, tantas vezes reiterado de defender a posição dos associados que são fabricantes de bebidas, tese da co-ré União.

5. Condenada a ré União a exigir na rotulagem de todas as bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no território pátrio, do teor alcoólico e do alerta em expressão gráfica adequada, de que 'O ÁLCOOL PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA E EM EXCESSO É PREJUDICIAL À SAÚDE' e a ABRABE a expedir esta informação a todas as suas associadas e comunicar aos produtores de alcoólicos, quanto à necessária adequação.

6. Provido o recurso."

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destacamos; AI 842865 AGR/PR PARANÁ, julgado em 22/5/2012, DJe 118, publicado em 18/6/2012).

Observe-se, por fim, que cabe às Comissões de mérito analisar a adequação da presente medida à finalidade perseguida pelo projeto em análise.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/14.

ARSELINO TATTO

GOULART

GEORGE HATO

CONTE LOPES

JULIANA CARDOSO

EDUARDO TUMA

ROBERTO TRIPOLI

X FLORIANO PESARO

RELCOM
1788/2014

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19/12/14
Pág. 126 Col. 3
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

A Comissão do ECON
Em 19/12/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335
[assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0241-14

73
fls. 78
01-24/14
Pelo...
[Signature]

determinar que os rótulos de bebidas alcoólicas conterão advertência para que os consumidores evitem o consumo excessivo de álcool.

4. Inocorre preclusão de matéria que diz com as condições da ação, caso da legitimidade, sobretudo nas ações civis públicas onde se perseguem direitos difusos, cujo interesse depreende-se da propriedade, das relações privativas em geral, o que, in casu, revelou-se pelo interesse demonstrado pela embargante, tantas vezes reiterado de defender a posição dos associados que são fabricantes de bebidas, tese da co-ré União.

5. Condenada a ré União a exigir na rotulagem de todas as bebidas alcoólicas produzidas ou comercializadas no território pátrio, do teor alcoólico e do alerta em expressão gráfica adequada, de que 'O ÁLCOOL PODE CAUSAR DEPENDÊNCIA E EM EXCESSO É PREJUDICIAL À SAÚDE' e a ABRABE a expedir esta informação a todas as suas associadas e comunicar aos produtores de alcoólicos, quanto à necessária adequação.

6. Provido o recurso."

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (destacamos; AI 842865 AGR/PR PARANÁ, julgado em 22/5/2012, DJe 118, publicado em 18/6/2012).

Observe-se, por fim, que cabe às Comissões de mérito analisar a adequação da presente medida à finalidade perseguida pelo projeto em análise.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quórum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/12/14.

[Signature]
ARSELINO TATTO

[Signature]
CONTE LOPES

[Signature]
EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO

GOULART

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIPOLI

[Signature]
SANDRA TADEU

RELCOM
1788/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 18/12/14
Pág. 126 Col. 3
Conferido

Padre Valdir Ribeiro
Secretário de Redação
CE 1.234

ECON

19/12/14
Padre Valdir Ribeiro
CE 1.234

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 18/12/14 às 18:00

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / À Vereadora

Exmo. V. H. FRIEDENBACH

Para retatar,
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 05/02/15

Para a
O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno.
Termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno.

Redistribuição de... SENIVAL MOURA

Para retatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 05/03/15

Termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno.

Assinatura

Segue em juntado, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado sob folha nº

74 e 75. Em 10/04/15

Maria de Fátima Moreira

RF. 100.749 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
506/2015

PL 0241/2014

Folha nº 74 fls. 80
Processo nº 01-341/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 -SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE
TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E
GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0241/2014.

O presente projeto de projeto de lei, de autoria do nobre David Soares (PSD), dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito e dá outras providências.

De acordo com a propositura, as empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas ficam obrigadas a incluírem em seus rótulos fotografias de veículos em colisão, decorrente de acidente em que o motorista estava embriagado por ingestão de bebida alcoólica.

As fotografias dos veículos citados deverão ser acompanhadas da expressão: "SE BEBER NAO DIRIJA", indicando ainda dados estatísticos de mortes e lesões graves sofridas no trânsito, decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas.

Depreende-se da justificativa do projeto que o autor revela os malefícios causados pela ingestão do álcool, evidenciando dados do Ministério da Saúde que apontam que 50% das mortes ocorridas por consequência de acidentes de trânsito estariam relacionadas à ingestão de bebidas alcoólicas por condutores de veículos automotores. Destaca também a necessidade de conscientização e educação da sociedade para diminuição dos índices alarmantes de acidentes e mortes no trânsito.

Em face do exposto e considerando que a iniciativa visa promover maior segurança ao trânsito de veículos através da prevenção de acidentes, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto.

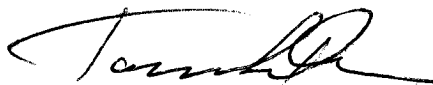
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em

RELCOM
520/2015



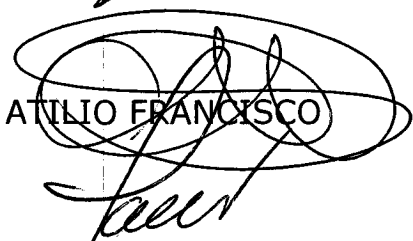
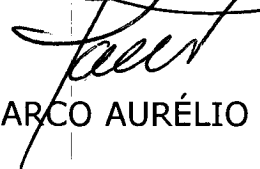
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

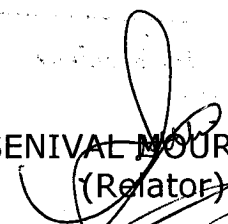
PL 0241/2014

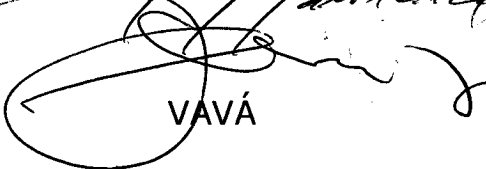

TONINHO PAIVA
(Presidente)

Folha nº 75 de 81
Processo nº 02-341/14
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12


ADOLFO QUINTAS *Abstenção*


ATILIO FRANCISCO

MARCO AURÉLIO CUNHA


SENIVAL MOURA
(Relator)


RICARDO YOUNG

VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09/04/2015
Pág. 134 Col. 4ª
Conferido
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação
Em 10/04/15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.740

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e
Esportes
Em 17/04/15 às 12h40m
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / A Vereadora

Cláudio do Sampaio
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 13/04/2015

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI

20 08 2015

Presidente

Assinatura	_____	juntado	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação	_____	
Rubricado	_____	sob folha	_____	
Em	<u>16/04/15</u>			
Técnico Administrativo RF 11336				



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

76
01-342 do proc.
de 26/14
João Carlos de Faria Chaves
Técnico Administrativo
TCE/SP

PAR
PARECER Nº 1592/2015
PROJETO DE LEI 241/2014.

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito e dá outras providências.

O projeto em tela intenta, em última análise, realizar campanha contra o uso e abuso de álcool no município, a partir da adoção de exposição de fotografias de veículos em colisão acompanhadas de dados estatísticos de acidentes de trânsito causados por pessoas intoxicadas pela referida droga, ao modo como tem sido realizada em relação ao tabaco.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em sua análise, apresentou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia (TTAETLG) manifestou-se favoravelmente ao projeto.

No que diz respeito à análise que deve proceder, a Comissão de Educação, Cultura e Esporte entende que a propositura é meritória e deve prosperar em razão da análise que segue.

Inegável a emergência de ações voltadas para a prevenção do uso e abuso de drogas de maneira geral, e mais ainda em relação ao consumo de álcool, o qual tem sido identificado como um dos grandes fatores relacionados a acidentes de trânsito. Entre dados encontrados relacionados ao tema, destaca-se trecho do estudo "Mortalidade por acidentes de transporte terrestre no Brasil" editado em 2007 pelo Ministério da Saúde, como segue: (...) [o estudo] "contribui para o conhecimento e debate a respeito da violência e das mortes provocadas pelo trânsito como uma das principais causas de óbito na população em geral e, principalmente, entre os jovens."

O impacto dos acidentes sobre a saúde da população tem contribuído para a diminuição da qualidade de vida e da expectativa de vida entre adolescentes e jovens, além do alto impacto nos custos sociais com cuidados em saúde, com previdência, com absenteísmo ao trabalho e à escola.

Pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicada (IPEA) entre os anos de 2001 e 2003, estimou os custos dos acidentes de trânsito em aglomerações urbanas e concluiu por perdas anuais da ordem de R\$ 5,3 bilhões de reais. Esse mesmo instituto, em 2006, demonstrou que os impactos sociais e econômicos dos acidentes de trânsito nas rodovias brasileiras são bastante significativos, estimados em 24,6 bilhões de reais, "custos estes devidos principalmente aos custos com cuidados em saúde, à perda de produção, relativo à morte das pessoas ou interrupção de suas atividades, seguido dos custos associados aos veículos. Afora os custos diretos, há vários outros custos indiretos, muitas vezes invisíveis, de impactos imensuráveis, que acabam promovendo uma desestruturação familiar e pessoal." (...)

Assim, em função do demonstrado enquanto impacto socioeconômico gerado à sociedade paulistana e brasileira pela violência no trânsito e a profunda imbricação desta com a ingestão de álcool, considerando que potencialmente a exposição de imagens e dados relacionados à violência no trânsito em rótulos de bebidas alcóolicas pode contribuir para a consolidação de uma cultura de ponderação em relação ao deslocamento urbano de pessoas por veículos automotores bem como ao uso e abuso de álcool e outras drogas, nos **manifestamos favoravelmente à propositura**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

MARQUINHO - Relator

SALOMÃO PEREIRA

ELISEU GABRIEL

QUITO FORMIGA

TONINHO VESPOLI

RELCOM

1729/2015

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17 / 09 / 15
página 103 coluna L
Conferido:

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 18 / 09 / 15

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 18/09/15 às 10h

VERA LUIZ RODRIGUES

Ao Vereador / A Vereadora

Antônio de Freitas

Para relatar:
Sala de Trabalho da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 03 / 11 / 2014

Presidente

para manifestação é de 8 dias, no
artigo 63 do RI.

Segunda-
e pagou de 10
nº 37 02 / 12 / 16
Vinculo Mônica de
RF. 11.261 - SGP-12

Folha nº 77

Processo nº 01.241/14

Assinatura do Presidente
SF. 11.261-8GP-12

PAR
1612/2016



PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/2014

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador David Soares, dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas no Município de São Paulo, de incluírem nos rótulos fotografias de veículos em colisão e estatística de acidentes de trânsito e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável**.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes manifestou-se **favoravelmente** ao projeto.

O projeto visa obrigar as empresas que fabricam e comercializam bebidas alcoólicas a incluir, nos rótulos dos seus produtos, fotografias de veículos acidentados cujo motorista encontrava-se embriagado. Além disso, tais fotos deverão vir acompanhadas da expressão "Se Beber Não Dirija" e de dados estatísticos acerca da mortalidade e de lesões graves ocorridas no trânsito decorrente do consumo de bebidas alcoólicas.

A Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD) do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, em parceria com a Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas (UNIAD), do Departamento de Psiquiatria da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), realizou o I Levantamento Nacional sobre os Padrões de Consumo de Álcool na População Brasileira. O principal propósito desse levantamento foi concretizado por meio da construção do panorama nacional sobre os padrões de consumo de bebidas alcoólicas pelos brasileiros.

Dessa pesquisa, destaca-se o panorama acerca da intensidade do consumo de bebidas alcoólicas e a relação entre o consumo e o ato de dirigir. Quanto ao consumo, a pesquisa demonstrou que os brasileiros ou não consomem bebidas alcoólicas ou bebem de maneira potencialmente arriscada, sendo que 24% da amostra bebem de maneira frequente ou intensa, com predomínio do gênero masculino e na faixa etária entre os 25 e 44 anos de idade.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, eis que procura influenciar comportamentos e decisões individuais por meio de ações diretas em relação ao consumo de bebidas alcoólicas, sendo **favorável, portanto, o parecer**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 30/11/2016

ANÍBAL DE FREITAS
Relator

CALVO
Presidente

PATRÍCIA BEZERRA

JAMIL MURAD

RELCOM
1646/2016

VAVÁ

NOEMI MONATO

WADIIH MUTRAN